



**Câmara Municipal de São Luís**  
Gabinete do Vereador Pavão Filho

**CONHEÇA  
SEUS  
DIREITOS,  
EXERÇA SUA  
CIDADANIA**

**LEIS MUNICIPAIS**  
**DE AUTORIA DO VEREADOR PAVÃO FILHO**

Feliz a nação cujo Deus é o Senhor, e o povo ao qual escolheu para sua herança.

Salmos 33:12

# PAVÃO É POVÃO

**O VEREADOR DA FAMÍLIA E DA EDUCAÇÃO**



**100% JESUS**

## DEDICATÓRIA E GRATIDÃO

A Deus, pelo milagre que fez em minha vida e por tudo;

À Lúcia e Pavão Neto, pela compreensão e apoio;

Ao povo de São Luís, pela confiança e reconhecimento;

À equipe de trabalho, pela colaboração na realização da 4ª Edição deste livro.

## APRESENTAÇÃO

# “TODO PODER EMANA DE DEUS, QUE PERMITE QUE SEJA EXERCIDO EM NOME DO POVO”

Pavão Filho

As Câmaras Municipais chegaram ao Brasil a partir do governo de Martim Afonso de Souza, Governador Geral da Capitania do Brasil, após a instalação em 1532 da nossa primeira Câmara (ou Senado), em São Vicente, São Paulo, seguida de outras em Santo André, Santos e outras Vilas.

Após a Proclamação da República, as velhas Câmaras que legislavam sobre quase tudo foram divididas em Câmaras das Vilas e Câmaras das Povoações.

De 1532 a 1822 o Brasil só conheceu um tipo de legislador, eleito pelo povo, através de Colegiados previamente escolhidos, com mandato de 3 anos. O Vereador do Município, criação dos romanos, ao tempo de Júlio César, através da Lex Júlia Municipalis, foi a figura primeira do legislador antigo.

A Câmara Municipal de São Luís, que em 2019 completou 400 anos de atividades é uma das mais antigas do Brasil, e das mais respeitadas por sua conduta independente a partir da Revolta de Bequimão em 1684, e outros atos heróicos.

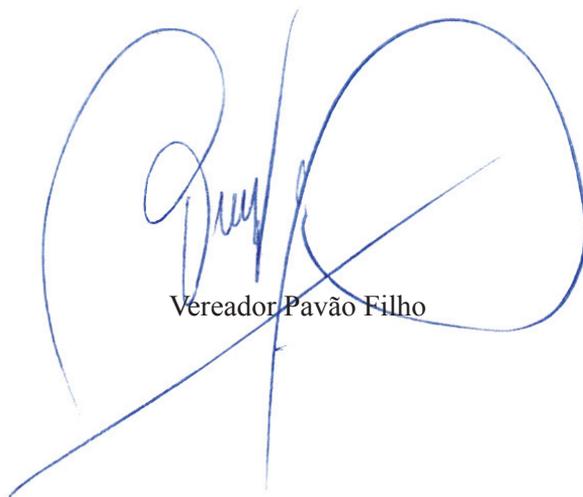
Este livro apresenta Leis Municipais, Emendas à Lei Orgânica e Resoluções Legislativas, todas de minha autoria, em cinco mandatos de vereador. Os instrumentos jurídicos aqui elencados interpretam os anseios do povo de São Luís, no desejo de uma sociedade mais justa, fraterna e harmônica. A Lei é aquilo que o povo ordena e constitui. Nesses termos, ao parlamentar cabe a sintonia com os anseios da população, concretizadas por sua ação responsável, como legislador, para fazer emergir pela Lei a vontade do cidadão.

Os vereadores são os responsáveis pela aprovação das Leis Municipais, além de fiscalizar o trabalho do Poder Executivo. É “por excelência, o representante do povo no Município”, logo, é um dos brasileiros mais importantes para a vida do País, pois o cidadão mora é no Município.

Como se pode constatar, pela quantidade e, sobretudo pela qualidade das Leis por mim produzidas, em cinco mandatos de Vereador, as dificuldades enfrentadas não imobilizaram minha ação de legislador, sintonizado com os interesses da sociedade.

Esta Publicação vem, portanto, comprovar mais uma vez o compromisso de um homem público que faz política por convicção e tem dedicação exclusiva ao exercício do mandato popular, demonstrando de forma honesta, clara e transparente, uma verdadeira prestação de contas do seu trabalho legislativo, em favor do Povo de São Luís.

São Luís - MA, agosto de 2020

A handwritten signature in blue ink, consisting of several large, fluid loops and a long horizontal stroke extending to the left. The signature is positioned above the printed name.

Vereador Pavão Filho

## **AS 12 PRINCIPAIS LEIS MUNICIPAIS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO**

**01- Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013 de 23 de agosto de 2013** - Dispõe sobre a Eleição Direta de todos os Diretores das Escolas Municipais de São Luís.

**02 - Lei nº 3.234/1992 de 20 de agosto de 1992** - Cria a obrigatoriedade de Palestras Preventivas de Combate às Drogas, nas atividades da Rede Municipal de Ensino.

**03 - Lei nº 3.465/1996 de 27 de março de 1996** - Cria Programa de Alimentação Escolar para o Corpo Discente do Turno Noturno nas Escolas do Município de São Luís.

**04 - Lei nº 3.467/1996 de 27 de março de 1996** - Cria a obrigatoriedade de Palestras para Ensino da Bíblia, nas Atividades das Escolas da Rede Municipal de São Luís.

**05 - Lei nº 5.780/2013 de 15 de agosto de 2013** - Cria o Fórum Permanente de Educação no Município de São Luís.

**06 - Lei Promulgada nº 348/2013 de 12 de novembro de 2013** - Cria o Programa Municipal de Educação: DIRETOR PADRÃO, PROFESSOR PADRÃO E ALUNO PADRÃO.

**07 - Lei nº 5.975/2015 de 03 de junho de 2015** - Dispõe sobre a Implantação da Educação em Tempo Integral, nas Escolas Municipais de São Luís.

**08 - Lei nº 6.075/2016 de 12 de abril de 2016** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Municipais e Bibliotecas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, de manterem exemplares da Bíblia Sagrada para consultas.

**09 - Lei nº 6.435/2019 de 25 de janeiro de 2019** - Dispõe sobre a participação de Gestores das Escolas Públicas Municipais de São Luís no processo da Eleição Direta.

**10 - Lei nº 6.505/2019 de 21 de março de 2019** - Institui o Programa Municipal Universidade para Todos de São Luís – PROUNI SÃO LUÍS.

**11 - Lei nº 6.688/2020 de 11 de março de 2020** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de no mínimo 30% (trinta por cento), de recursos próprios do Município de São Luís, para a compra de produtos para merenda escolar, dos produtores locais.

**12 - Lei nº 6.708/2020 de 11 de março de 2020** - Institui o Programa Curso Pré-Vestibular para Todos, no Município de São Luís.

## **AS 12 PRINCIPAIS LEIS MUNICIPAIS NA ÁREA DA SAÚDE**

**01 - Lei nº 3.233/1992 de 20 de agosto de 1992** - Estabelece a obrigatoriedade da Instalação de Sanitários Públicos nas Praias de São Luís.

**02 - Lei nº 3.286/1993 de 20 de outubro de 1993** - Estabelece a obrigatoriedade de Medição da Pressão Arterial por Serviço Médico-Volante nos Bairros de São Luís.

**03 - Lei nº 3.475/1996 de 27 de março de 1996** - Institui a obrigatoriedade da Apresentação da Carteira de Vacina nas Escolas do Município de São Luís.

**04 - Lei nº 3.578/1996 de 20 de dezembro de 1996** - Estabelece a obrigatoriedade da Instalação de Banheiros Públicos nas Praças de São Luís.

**05 - Lei Promulgada nº 331/2013 de 23 de outubro de 2013** - Dispõe sobre a Jornada de Trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na Cidade de São Luís.

**06 - Lei nº 6.114/2016 de 09 de agosto de 2016** - Dispõe sobre Requisitos para Aplicação das Atividades Inerentes aos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia.

**07 - Lei Promulgada nº 466/2017 de 24 de março de 2017** - Dispõe sobre a Criação de um Aplicativo Móvel nominado de “PROGRAMA SAÚDE DO CIDADÃO” para Marcação de Consultas e Exames Médicos, destinado aos Usuários da Rede de Saúde Pública de São Luís.

**08 - Lei nº 6.318/2017 de 29 de dezembro de 2017** - Dispõe sobre a Criação do Projeto Empresa Amiga da Saúde de São Luís.

**09 - Lei nº 6.453/2019 de 20 de fevereiro de 2019** - Dispõe sobre a Transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde de São Luís.

**10 - Lei nº 6.648/2020 de 07 de fevereiro de 2020** - Dispõe sobre o Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia, na Cidade de São Luís.

**11 - Lei nº 6.694/2020 de 11 de março de 2020** - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o Contrato dos Agentes de Combate às Endemias de São Luís, que ingressaram através de Seletivo, realizado em 2010 e reconhece o tempo de Serviço Prestado no Município de São Luís.

**12 - Lei nº 6.782/2020 de 01 de junho de 2020** - Autoriza a Prefeitura de São Luís a criar Abono Especial para os Profissionais de Saúde durante o estado de calamidade pública em São Luís.

# SUMÁRIO

## EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- 01 - Emenda Modificativa nº 01/2013 de 23 de agosto de 2013** - Dispõe sobre a Eleição Direta de todos os Diretores das Escolas Municipais de São Luís ..... 21
- 02 - Emenda Aditiva nº 03/2013 de 04 de novembro de 2013** - Dispõe que as Emendas Individuais dos Vereadores à Lei Orçamentária Anual devem ser empenhadas, prioritariamente, pelo Poder Executivo ..... 22

## LEIS MUNICIPAIS

- 01 - Lei nº 3.215/1992 de 04 de junho de 1992** - Dispõe sobre a dispensa, durante os Festejos Juninos, de pagamento de taxas à Prefeitura pelas entidades que especifica ..... 22
- 02 - Lei nº 3.226/1992 de 24 julho de 1992** - Dispõe sobre a Política de Implantação e Complementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente ..... 23
- 03 - Lei nº 3.233/1992 de 20 de agosto de 1992** - Estabelece a obrigatoriedade da Instalação de Sanitários Públicos nas Praias de São Luís ..... 27
- 04 - Lei nº 3.234/1992 de 20 de agosto de 1992** - Cria a obrigatoriedade de Palestras Preventivas de Combate às Drogas, nas atividades da Rede Municipal de Ensino ..... 28

<b>05 - Lei Promulgada n ° 07/1992 de 23 de dezembro de 1992 - Institui participação no Produto da Arrecadação de Multas por Infração, Apuradas em Processo Fiscal, aos Integrantes do Grupo TFU .....</b>	<b>30</b>
<b>06 - Lei nº 3.286/1993 de 20 de outubro de 1993 - Estabelece a obrigatoriedade de Medição da Pressão Arterial por Serviço Médico-Volante nos Bairros de São Luís.....</b>	<b>32</b>
<b>07 - Lei nº 3.329/1994 de 20 de junho de 1994 - Dispõe sobre a Venda de Tintas em Spray .....</b>	<b>33</b>
<b>08 - Lei nº 3.379/1995 de 06 de fevereiro de 1995 - Institui o Projeto Verde de São Luís, incentiva a Arborização da Cidade, a Jardinagem de Logradouros Públicos .....</b>	<b>35</b>
<b>09 - Lei nº 3.411/1995 de 19 de outubro de 1995 - Denomina Logradouro Público .....</b>	<b>36</b>
<b>10 - Lei nº 3.432/1996 de 06 fevereiro de 1996 - Fixa Feriados no Município de São Luís .....</b>	<b>36</b>
<b>11 - Lei nº 3.433/1996 de 13 de fevereiro de 1996 - Dispõe sobre a Emissão e Entrega de Autorização e Internação Hospitalar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Município de São Luís .....</b>	<b>37</b>
<b>12 - Lei nº 3.465/1996 de 27 de março de 1996 - Cria Programa de Alimentação Escolar para o Corpo Discente do Turno Noturno nas Escolas do Município de São Luís .....</b>	<b>39</b>
<b>13 - Lei nº 3.467/1996 de 27 de março de 1996 - Cria a obrigatoriedade de Palestras para Ensino da Bíblia, nas Atividades das Escolas da Rede Municipal de São Luís .....</b>	<b>40</b>

<b>14 - Lei nº 3.475/1996 de 27 de março de 1996 - Institui a obrigatoriedade da Apresentação da Carteira de Vacina nas Escolas do Município de São Luís .....</b>	<b>41</b>
<b>15 - Lei nº 3.511/1996 de 04 de julho de 1996 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Fixação do CEP (Código de Endereçamento Postal) nas Placas Indicadoras dos Logradouros de São Luís .....</b>	<b>42</b>
<b>16 - Lei nº 3.549/1996 de 09 de agosto de 1996 - Institui o “Adicional de Risco de Vida” para Guardas Municipais.....</b>	<b>43</b>
<b>17 - Lei nº 3.578/1996 de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece a obrigatoriedade da Instalação de Banheiros Públicos nas Praças de São Luís .....</b>	<b>44</b>
<b>18 - Projeto de Decreto Legislativo nº 05/1997 de 09 de abril de 1998 - Cria o Fórum Permanente em Defesa do Saneamento Básico no Município de São Luís.....</b>	<b>45</b>
<b>19 - Lei nº 3.791/1998 de 30 de dezembro de 1998 - Cria o programa “DISQUE ESPECIAL”, no âmbito do Município de São Luís.....</b>	<b>47</b>
<b>20 - Lei nº 3.799/1999 de 19 de janeiro de 1999 - Estabelece a obrigatoriedade da Instalação de Termômetros nas Praças e Praias de São Luís .....</b>	<b>48</b>
<b>21 - Lei Promulgada nº 34/1999 de 26 de março de 1999 - Torna obrigatório o Custeio dos Exames e Cirurgias determinados quando da Consulta Médica Oferecida pelo Município de São Luís.....</b>	<b>49</b>

<b>22 - Lei nº 5.780/2013 de 15 de agosto de 2013 - Cria o Fórum Permanente de Educação no Município de São Luís .....</b>	<b>50</b>
<b>23 - Lei nº 5.782/2013 de 21 de agosto de 2013 - Dispõe sobre a Veiculação de Campanhas Educativas e Divulgação de Fotos de Pessoas Desaparecidas .....</b>	<b>61</b>
<b>24 - Lei Promulgada nº 331/2013 de 23 de outubro de 2013 - Dispõe sobre a Jornada de Trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na Cidade de São Luís .....</b>	<b>62</b>
<b>25 - Lei Promulgada nº 342/2013 de 12 de novembro de 2013-Dispõe sobre a Proibição da Execução de Obras em Vias Públicas de Grande Movimento no Horário Comercial, na Cidade de São Luís.....</b>	<b>63</b>
<b>26 - Lei Promulgada nº 348/2013 de 12 de novembro de 2013 - Cria o Programa Municipal de Educação: DIRETOR PADRÃO, PROFESSOR PADRÃO E ALUNO PADRÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>27 - Lei Promulgada nº 359/2014 de 09 de maio de 2014 - Dispõe sobre o Dia Municipal do Agente de Combate às Endemias - ACE, na Cidade de São Luís.....</b>	<b>65</b>
<b>28 - Lei nº 5.847/2014 de 19 de maio de 2014 - Dispõe sobre a Instalação de Passarelas Aéreas sobre os Logradouros Públicos de Grande Movimento, Mediante Parceria com a Iniciativa Privada .....</b>	<b>66</b>

<b>29 - Lei nº 5.867/2014 de 04 de agosto de 2014</b> - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT, criar e confeccionar logomarca para ser usada nos veículos Permissionários do Serviço Público de Transporte de Passageiros no Município de São Luís .....	<b>68</b>
<b>30 - Lei nº 5.875/2014 de 13 de agosto de 2014</b> - Dispõe sobre a Criação do Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar no Município de São Luís .....	<b>69</b>
<b>31 - Lei nº 5.880/2014 de 30 de setembro de 2014</b> - Define no âmbito do Município de São Luís as Competências da Atividades de Educador e Educadora Social .....	<b>71</b>
<b>32 - Lei nº 5.887/2014 de 29 de outubro de 2014</b> - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT, emitir no verso do Cartão Estudantil, Vale – Transportes e Cartão de Gratuidade (idoso, deficiente físico e portador de doenças especiais), informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes.....	<b>73</b>
<b>33 - Lei nº 5.888/2014 de 30 de outubro de 2014</b> - Estabelece critérios para Expedição de Alvará de Funcionamentos para Operadoras de Serviços de Telefonia Móvel no Município de São Luís, de acordo com o que Dispõe a Resolução nº 575/2011, da ANATEL.....	<b>75</b>
<b>34 - Lei nº 5.931/2014 de 23 de dezembro de 2014</b> - Modifica a Lei nº 3.688/1998 e Institui o Dia da Paz no Município de São Luís.....	<b>76</b>

<b>35 - Lei nº 5.937/2014 de 23 de dezembro de 2014 - Inclui no Calendário Cultural e Turístico da Cidade de São Luís a Festa da Juçara .....</b>	<b>77</b>
<b>36 - Lei Promulgada nº 401/2015 de 04 de fevereiro de 2015. Cria o serviço de Agendamento para Recuperação Asfáltica de Ruas e Avenidas no âmbito do Município de São Luís (DISQUE TAPA BURACO) .....</b>	<b>79</b>
<b>37 - Lei nº 5.975/2015 de 03 de junho de 2015 - Dispõe sobre a Implantação da Educação em Tempo Integral, nas Escolas Municipais de São Luís .....</b>	<b>80</b>
<b>38 - Lei nº 5.976/2015 de 03 de junho de 2015 - Denomina “Praça Governador Jackson Lago” a praça localizada entre as ruas 27 e 30 com acesso as ruas 28 e 29, no bairro Cohatrac IV .....</b>	<b>84</b>
<b>39 - Lei nº 5.977/2015 de 08 de junho de 2015 - Estabelece novas disposições para o Fornecimento de Touca Descartável pelos Mototaxistas aos Usuários do Serviço Público de Mototaxi no Município de São Luís .....</b>	<b>85</b>
<b>40 - Lei nº 5.978/2015 de 08 de junho de 2015 - Dispõe Sobre o Dia Municipal do Radiologista na Cidade de São Luís .....</b>	<b>86</b>
<b>41 - Lei Promulgada nº 382/2015 de 10 de julho de 2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Criar e Emitir tipo de Selo no Fardamento Escolar, Informações e Mensagens Educativas Contra o Uso de Drogas e Substâncias Entorpecentes .....</b>	<b>87</b>

<b>42 - Lei nº 5.997/2015 de 29 de outubro de 2015 - Institui a obrigatoriedade de Colocação de Textos Bíblicos que Definem o Verdadeiro Sentido do Natal nas Ornamentações Natalinas instaladas pela Prefeitura na Cidade São Luís.....</b>	<b>88</b>
<b>43 - Lei nº 6.064/2016 de 16 de março de 2016 - Dispõe sobre a inclusão da Marcha para Jesus no Calendário Cultural do Município de São Luís.....</b>	<b>89</b>
<b>44 - Lei nº 6.065/2016 de 16 de março de 2016 - Dispõe sobre a inclusão da Cruzada Evangélica, denominada IMPACTO, no Calendário Cultural do Município de São Luís.....</b>	<b>90</b>
<b>45 - Lei nº 6.075/2016 de 12 de abril de 2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Municipais e Bibliotecas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, de manterem exemplares da Bíblia Sagrada para consultas.....</b>	<b>91</b>
<b>46 - Lei nº 6.084/2016 de 24 de maio de 2016 - Dispõe sobre a Instalação de Banheiros Químicos nos Retiros Espirituais de São Luís, independente do Credo ou Denominação Religiosa.....</b>	<b>92</b>
<b>47 - Lei nº 6.088/2016 de 14 de junho de 2016 - Denomina Rua Professora Maria dos Anjos Santos, a rua localizada no perímetro entre a Rua Mourão Rangel e Rua Paulo Frontin no bairro Retiro Natal.....</b>	<b>93</b>
<b>48 - Lei nº 6.109/2016 de 09 de agosto de 2016 - Determina que no dia 10 de julho, sejam promovidas Ações em Homenagem ao Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate às Endemias – ACE na Cidade de São Luís.....</b>	<b>94</b>

<b>49 - Lei nº 6.113/2016 de 09 de agosto de 2016 - Dispõe sobre o Período mínimo de Gratuidade nos Estacionamento Privados do Município de São Luís .....</b>	<b>95</b>
<b>50 - Lei nº 6.114/2016 de 09 de agosto de 2016 - Dispõe sobre os Requisitos para Aplicação das Atividades Inerentes aos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia .....</b>	<b>96</b>
<b>51 - Lei Promulgada nº 410/2016 de 23 de novembro de 2016 - Estabelece que todas as Empresas que prestam serviços no Município de São Luís, devem ter filial ou escritório terceirizado para atendimento ao consumidor .....</b>	<b>101</b>
<b>52 - Lei Promulgada nº 411/2016 de 23 de novembro de 2016 - Dispõe sobre a Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos Concursos públicos do Município de São Luís .....</b>	<b>102</b>
<b>53 - Lei Promulgada nº 412/2016 de 23 de novembro de 2016 - Dispõe sobre a Inclusão do Dia da Bíblia no Calendário Cultural do Município de São Luís.....</b>	<b>102</b>
<b>54 - Lei nº 6.195/2017 de 01 de fevereiro de 2017 - (Altera dispositivo da Lei nº 5.602 de 18 de janeiro de 2012) Prorroga os Prazos dos Servidores Públicos contratados pela Prefeitura de São Luís para 10 (dez) anos não excedendo esse período, podendo ser realizado concurso público no período estipulado para contratação dos cargos referentes às contratações .....</b>	<b>103</b>
<b>55 - Lei Promulgada nº 466/2017 de 24 de março de 2017 - Dispõe sobre a Criação de um Aplicativo Móvel nominado de “PROGRAMA SAÚDE DO CIDADÃO” para Marcação de Consultas e Exames Médicos, destinado aos Usuários da Rede de Saúde Pública de São Luís.....</b>	<b>104</b>

<b>56 - Lei nº 6.264/2017 de 23 de novembro de 2017 - Altera os incisos I, II, III do artigo 6º da Lei 4.727/2006, que dispõe sobre a Regulamentação do Fundo Socioambiental Municipal da Cidade de São Luís.....</b>	<b>106</b>
<b>57 - Lei nº 6.265/2017 de 23 de novembro de 2017 - Dispõe sobre a Criação do Serviço Voluntário de Capelania na Guarda Municipal de São Luís .....</b>	<b>107</b>
<b>58 - Lei nº 6.318/2017 de 29 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre a Criação do Projeto Empresa Amiga da Saúde de São Luís.....</b>	<b>110</b>
<b>59 - Lei Promulgada nº 484/2018 de 06 de março de 2018 - Dispõe sobre o programa de combate às pichações no Município de São Luís.....</b>	<b>112</b>
<b>60 - Lei Promulgada nº 496/2018 de 06 de março de 2018 - Dispõe sobre a Criação do Serviço Voluntário de Capelania Escolar no Município de São Luís.....</b>	<b>115</b>
<b>61 - Lei Promulgada nº 501/2018 de 06 de março de 2018 - Altera a Nomenclatura da Guarda Municipal de São Luís para Polícia Municipal de São Luís.....</b>	<b>117</b>
<b>62 - Lei nº 6.426/2019 de 24 de janeiro de 2019 - Dispõe sobre a inclusão do PROJETO NEEMIAS, no Calendário Cultural do Município de São Luís.....</b>	<b>118</b>
<b>63 - Lei nº 6.435/2019 de 25 de janeiro de 2019 - Dispõe sobre a participação de Gestores das Escolas Públicas Municipais de São Luís no processo da Eleição Direta .....</b>	<b>119</b>

<b>64 - Lei nº 6.453/2019 de 20 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre a Transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde de São Luís.....</b>	<b>120</b>
<b>65 - Lei nº 6.477/2019 de 21 de Março de 2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de acondicionamento dos corpos em invólucro protetor para os sepultamentos realizados nos cemitérios do Município de São Luís .....</b>	<b>121</b>
<b>66 - Lei nº 6.505/2019 de 21 de março de 2019 - Institui o Programa Municipal Universidade para Todos de São Luís - PROUNI SÃO LUÍS.....</b>	<b>123</b>
<b>67 - Lei nº 6.530/2019 de 12 de julho de 2019 - Dispõe sobre o Dia Municipal do Aniversário do bairro da Cidade Olímpica.....</b>	<b>126</b>
<b>68 - Lei nº 6.541/2019 de 08 de agosto de 2019 - Institui o Dia Municipal da Fundação do bairro da Cidade Operária .....</b>	<b>127</b>
<b>69 - Lei nº 6.630/2019 de 26 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre o Dia Municipal do Aniversário do bairro da Vila Janaína.....</b>	<b>127</b>
<b>70 - Lei nº 6.648/2020 de 07 de fevereiro de 2020 - Dispõe sobre o Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia, na Cidade de São Luís. ....</b>	<b>128</b>
<b>71 - Lei nº 6.682/2020 de 11 de março de 2020 - Dispõe sobre a emissão do Selo de Qualidade de água mineral ou potável consumida em São Luís. ....</b>	<b>129</b>
<b>72 - Lei nº 6.687/2020 de 11 de março de 2020 – Dispõe sobre a criação do Programa de Profissionalização da Pessoa em Situação de Rua no Município de São Luís. ....</b>	<b>131</b>

<b>73 - Lei nº 6.688/2020 de 11 de março de 2020</b> - Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de no mínimo 30% (trinta por cento), de recursos próprios do Município de São Luís, para a compra de produtos para merenda escolar, dos produtores locais.....	<b>132</b>
<b>74 - Lei nº 6.694/2020 de 11 de março de 2020</b> – Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o Contrato dos Agentes de Combate às Endemias de São Luís, que ingressaram através de Seletivo, realizado em 2010 e reconhece o tempo de Serviço Prestado no Município de São Luís.....	<b>133</b>
<b>75 - Lei nº 6.708/2020 de 11 de março de 2020</b> - Institui o Programa Curso Pré-Vestibular para Todos no Município de São Luís.....	<b>134</b>
<b>76 - Lei nº 6.754/2020 de 11 de março de 2020</b> – Dispõe sobre a proibição do uso do fumo em parques públicos no Município de São Luís.....	<b>136</b>
<b>77 - Lei nº 6.761/2020 de 11 de março de 2020</b> - Dispõe sobre a Construção de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário em Edifícios, Condomínios e Conjuntos Residências do Município de São Luís.....	<b>137</b>
<b>78 - Lei nº 6.776/2020 de 13 de maio de 2020</b> - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e de serviços, como medida de enfrentamento à disseminação do COVID-19.....	<b>138</b>
<b>79 - Lei nº 6.782/2020 de 01 de junho de 2020</b> - Autoriza a Prefeitura de São Luís a criar Abono Especial, para os Profissionais de Saúde durante o estado de calamidade pública em São Luís.....	<b>140</b>

# RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

<b>01 - Resolução Legislativa nº 01/2013</b> – Determina a inclusão da frase: GLÓRIA SOMENTE A DEUS nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de São Luís.....	<b>141</b>
<b>02 - Resolução Legislativa nº 10/2013</b> – Cria o Programa Parlamento Estudantil na Câmara Municipal de São Luís .....	<b>141</b>
<b>03 - Resolução Legislativa nº 17/2019</b> – Fica criada uma Comissão Especial para acompanhar os trabalhos sobre a situação dos alagamentos e desabamentos e quais as providências que estão sendo tomadas, visando apoio às famílias envolvidas dos bairros: Sacavém, Salina do Sacavém, Túnel do Sacavém, Quintas do Machado, Sá Viana, João de Deus e Anil. ....	<b>143</b>
<b>04 - Resolução Legislativa nº 21/2019</b> - Dispõe sobre a Criação no âmbito da Câmara Municipal de São Luís a Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral.....	<b>144</b>
<b>05 - Resolução Legislativa nº 22/2019</b> - Altera a Resolução 03/2019, que modificou o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís, que torna obrigatório a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada na abertura dos trabalhos.....	<b>146</b>
<b>Principais Bandeiras de Lutas levantadas e defendidas na Câmara Municipal de São Luís pelo Vereador Pavão Filho.....</b>	<b>147</b>
<b>Biografia .....</b>	<b>148</b>

# EMENDAS À LEI ORGÂNICA

## 01 - EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA DE SÃO LUÍS Nº 01/2013

Modifica o artigo 26 do Ato das “**Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Luís**”, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS** no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** - Altera o artigo 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Luís, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 26 - A Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de até 180 (cento e oitenta e dias) após a promulgação desta Emenda, promoverá a ELEIÇÃO DIRETA de todos os Diretores das Escolas Municipais, através de lista tríplice encaminhada para nomeação do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Emenda, todo o processo eleitoral para escolha dos Diretores, o qual terá a participação dos Alunos, Professores, Servidores das Escolas e Pais de Alunos, garantindo assim, a consolidação da participação Democrática da comunidade educacional na escola dos gestores das Escolas Públicas Municipais”.

**Art. 2º** - A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “**SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA**” DO PALÁCIO “**PEDRO NEIVA DE SANTANA**”, em São Luís (MA), 20 de agosto de 2013.

*DOM (Diário): 164*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 23.08.2013*

## **02 - EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA DE SÃO LUÍS Nº 03/2013**

Acrescente-se o § 9º ao artigo 118 da Lei Orgânica do Município de São Luís, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** - Acrescente-se o § 9º ao artigo 118 da Lei Orgânica do Município de São Luís, com a seguinte redação:

“§ 9º - As emendas individuais dos vereadores à Lei Orçamentária Anual, aprovadas na forma disposta neste artigo, devem ser empenhadas prioritariamente pelo Poder Executivo.”

**Art. 2º** - A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO  
“PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 20 de agosto de 2013.**

*DOM (Diário): 215*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 04.11.2013*

## **LEIS MUNICIPAIS**

### **01 - LEI Nº 3.215/1992 DE 04 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre a dispensa, durante os festejos juninos, de pagamento de taxas à Prefeitura pelas entidades que especifica.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam dispensados do pagamento de taxas à Prefeitura de São Luís, em razão de atividades que desenvolvam nos Parques Folclóricos e Arraiais da Cidade, durante os festejos juninos, as entidades comprovadamente declaradas de Utilidade Pública.

**Art. 2º** - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei 5 (cinco) dias após a sua promulgação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM  
20 DE MARÇO DE 1992, 171º DA INDEPENDÊNCIA E 104º DA  
REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 38*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 10.06.1992*

## **02 - LEI Nº 3.226/1992 DE 24 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a política de implantação e complementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica implantado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de São Luís, em questões referentes ao equilíbrio

ecológico e ao combate as agressões ambientais em toda a área do Município de São Luís.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pelo Artigo 9º dos Atos das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica compete:

**I** - Levantar o Patrimônio Ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

**II** - Localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;

**III** - Colaborar no planejamento;

**IV** - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

**V** - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

**VI** - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

**VII** - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente, problemas de saúde e saneamento básico;

**VIII** - Promover e colaborar na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

**IX** - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

**X** - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo os Poderes Públicos as medidas cabíveis e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade.

**Art. 3º - VETADO**

**Art. 4º - VETADO**

**Art. 5º - VETADO**

**Art. 6º -** O exercício das funções do membro e diretor do CONDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviço relevantes ao Município.

**Art. 7º -** O CONDEMA manterá com os órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

**Art. 8º -** O CONDEMA, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.

**Art. 9º -** Para os casos constantes de qualquer agressão ambiental, o CONDEMA encaminhará notificação ao Prefeito, alertando-o das possíveis necessidades, informando completamente o IBAMA em casos emergenciais.

**Art. 10º -** O CONDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação e recuperação do Patrimônio Ambiental.

**Art. 11º -** Deverão constar, obrigatoriamente, nos currículos, escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções e conhecimentos referentes ao Patrimônio Ambiental (natural, étnico e cultural) e respectiva conservação e recuperação.

**Art. 12º -** O CONDEMA terá uma Secretaria-Executiva de apoio técnico administrativo às suas atividades.

**Parágrafo Único -** O Secretário e o pessoal de apoio são obrigatoriamente funcionários públicos municipais, com lotação no Conselho.

**Art. 13º -** O funcionamento do CONDEMA será disciplinado pelo Regimento Interno próprio do Conselho, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DO CONDEMA**

**Art. 14** - Compete ao Fundo do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

**I** - Registrar os recursos orçamentários, próprios do Município ou a ele transferidos, em benefícios do Meio Ambiente, pelo Estado ou pela União;

**II** - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

**III** - Manter controle contábil das aplicações financeiras levadas a efeito do Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**IV** - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios do meio ambiente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 15º** - VETADO

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 16** - A escolha dos primeiros membros do Conselho representantes da Sociedade Civil dar-se-á através de fórum representativo das entidades e organizações populares no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 17** - As nomeações dos primeiros conselheiros designados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelas entidades e movimentos da sociedade civil serão feitas 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 18** - A posse dos membros do Conselho de Defesa do Meio Ambiente dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após suas nomeações pelo Prefeito Municipal.

**Art. 19** - Empossados, os membros do Conselho terão o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do anteprojeto do seu Regimento Interno e remessa à decretação do Prefeito Municipal.

**Art. 20** - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal dentro do Prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar do cumprimento da presente Lei.

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 24 DE JULHO DE 1992, 171º DA INDEPENDÊNCIA E 104º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 42*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 31.07.1992*

### **03 - LEI Nº 3.233/1992 DE 20 DE AGOSTO DE 1992**

Estabelece a obrigatoriedade da Instalação de Sanitários Públicos nas Praias de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sanitários públicos nas praias de São Luís, para uso dos seus frequentadores.

**Art. 2º** - O poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará

norma regulamentadora da presente lei e dará início à implementação do projeto de instalação dos sanitários públicos a que se refere o artigo anterior.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 20 DE AGOSTO DE 1992, 171º DA INDEPENDÊNCIA E 104º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 48*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 20.08.1992*

## **04 - LEI Nº 3.234/1992 DE 20 DE AGOSTO DE 1992**

Cria a obrigatoriedade de Palestras Preventivas de Combate às Drogas, nas atividades da Rede Municipal de Ensino.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas atividades das escolas da rede pública municipal no âmbito de São Luís.

**Art. 2º** - As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis e comunidade.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Entorpecente, estabelecerá as diretrizes básicas para adequação na metodologia do processo, bem como, poderá firmar termo de cooperação técnica com os Conselhos Estadual e Federal de entorpecentes, e outros órgãos afins.

**Art. 4º** - As escolas municipais deverão inserir em suas atividades, palestras de prevenção e combate as drogas, alertando quanto ao uso, tráfico, consequências tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares e sociais.

**I** - Será imprescindível que os palestrantes sejam profissionais especializados, com conhecimentos de causa e experiências na área, podendo, os professores das escolas municipais, devidamente orientados, serem os prelecionadores das informações sobre drogas.

**II** - As atividades e programas oriundos desta área deverão ter direção psicopedagógica a fim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos alunos e demais envolvidos.

**III** - As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas municipais vinculadas à Prefeitura de São Luís, com uma previsão de, no mínimo uma a cada semestre.

**Art. 5º** - Serão criados nas escolas, “Comitês de Prevenção à Saúde”, que em conjunto com a direção psicopedagógica, citada no Art.4º, item II, se incumbirão do preparo dos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

**Art. 6º** - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso e delegando, também, responsabilidade à família e à comunidade.

**Parágrafo Único** - Poderão ser envolvidas as Associações de Pais e Professores e organizações comunitárias interessadas, visando a congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

**Art. 7º** - Caberá às escolas municipais a elaboração de relatórios e documentação inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados à Secretaria

Municipal de Educação e Cultura para fins de controle, “feed back” e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo os seus efeitos a partir do ano de 1993.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÉRE, EM SÃO LUÍS, EM 20 DE AGOSTO DE 1992, 171º DA INDEPENDENCIA E 104º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 48*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 20.08.1992*

## **05 - LEI PROMULGADA Nº 07/1992 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

Institui Participação no produto da Arrecadação de Multas por Infração, Apuradas em Processo Fiscal, aos Integrantes do Grupo TFU.

**Art. 1º**- Fica instituída a participação dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Técnicos em Fiscalização Urbanística, da Secretaria Municipal de Urbanismo, no produto de arrecadação de multas por infração à legislação específica apuradas em processo específico e efetivamente arrecadas Erário Público Municipal, nos termos das normas legais aplicáveis.

**§ 1º.** A participação referida neste artigo será destacada no valor das multas por infração arrecadadas, no percentual de 10% (dez por cento), constituindo quota-parte a ser creditada na Contabilidade do Município como “Depósito a Quem de Direito”, em favor do Técnico em Urbanismo responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º. O pagamento dos “Depósito a Quem de Direito” será efetuado mediante requerimento do Técnico em Fiscalização e Urbanística interessado, o qual será dirigido ao Secretário Municipal de Urbanismo.

**Art.2º** - Sempre que ocorrer a lavratura de Auto de Infração por mais de um Técnico em Fiscalização Urbanística, será feito o rateio da quota-parte proporcionalmente ao numero dos servidores atuantes.

**Art.3º** - A participação no produto de arrecadação das multas por infração, de que trata o Art. 1º da presente Lei, em hipótese alguma será incorporada aos vencimentos do Técnico em Fiscalização Urbanística ou servirá de base para calculo de proventos de aposentadoria.

**Parágrafo Único.** As condições contidas nos artigos anteriores não se aplicam aos autos de infrações lavrados em data anterior à vigência desta lei, nem aos processos específicos já em curso na Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** - Fica instituída a Gratificação Especial pelo exercício das atividades fiscalizadora das funções específicas dos Técnicos em Fiscalização Urbanística, do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, no valor correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do Município, a ser concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Técnicos em Fiscalização Urbanística da Secretaria Municipal de Urbanismo, a ser paga mensalmente, junto com a Gratificação de Produtividade de que trata a Lei nº 2.693, de 12 de junho de 1995, obedecidos os mesmos requisitos para sua concessão.

**Parágrafo Único** – A partir do percentual estabelecido neste artigo, cada 1% (um por cento) de crescimento real aludida receita corresponderá a 5% (cinco por cento) do adicional referido, calculados sobre a Gratificação de Produtividade a que fizer jus o Técnico em Fiscalização Urbanística, no vencimento a que se referir o seu pagamento.

**Art. 5º** - Aos servidores inativos do Grupo Ocupacional dos Técnicos em Fiscalização Urbanística serão assegurados os benefícios de que trata o artigo anterior.

**Art. 6º** - Nenhum servidor integrante do Grupo Ocupacional dos Técnicos em Fiscalização Urbanística da Secretaria Municipal de Urbanismo,

inclusive inativos, poderá receber remuneração superior a 90% (noventa por cento) dos valores recebidos, a qualquer título, como remuneração, pelos Secretários Municipais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal, para a sua perfeita execução, baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO PEDRO NEIVA DE SANTANA, EM SÃO LUÍS (MA), 23 DE DEZEMBRO DE 1992.**

*DOM (Diário): 249*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 30.12.1992*

## **06 - LEI Nº 3.286/1993 DE 20 DE OUTUBRO DE 1993**

Estabelece a obrigatoriedade de Medição da Pressão Arterial por serviço médico-volante nos bairros de São Luís.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a manter, diariamente, serviço volante de atendimento médico nos bairros da capital, exclusivamente destinada à medição de pressão arterial da população.

**Art. 2º** - Na execução desses serviços, se constatada gravidade em qualquer paciente examinado, o médico encarregado encaminhará o paciente ao serviço médico da rede pública ou aqueles conveniados.

**Art. 3º** - Para cumprimento do disposto na presente Lei, a Secretaria de Saúde do Município elaborará escala de prestação de serviço, em rodízio, entre os diversos postos médicos situados nos bairros do Município.

**Art. 4º** - No caso de falta de médicos nos postos dos diversos bairros da Cidade serão designados médicos com atividades nos hospitais centrais.

**Art. 5º** - Fica a Prefeitura Municipal de São Luís autorizada a firmar convênio com a Universidade Federal do Maranhão, com objetivo de atender as necessidades do referido programa, inclusive com o aproveitamento de estudantes do último período do curso de medicina.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Poder Executivo criar a título de manter os estudos, para cada estudante aproveitado no programa, uma bolsa-auxílio, cujo valor será estabelecido dentro das reais possibilidades financeiras da Prefeitura.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, observada as diversas peculiaridades do setor de saúde pública.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei, pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 20 DE OUTUBRO DE 1993, 172º DA INDEPENDÊNCIA E 105º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário):140*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 10.11.1993*

## **07- LEI Nº 3.329/1994 DE 20 DE JUNHO DE 1994**

Dispõe sobre a venda de tintas em spray.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - A venda de TINTAS EM SPRAY só será permitida a maiores de 18 (dezoito) anos de idade, mediante apresentação da Cédula de Iden-

tidade, CIC (Cadastro individual de Contribuintes) para pessoas físicas e CGC (Cadastro Geral de Contribuintes) para pessoas jurídicas.

**Art. 2º** - O estabelecimento comercial deverá emitir nota fiscal especial onde deve constar, nome completo, endereço completo, data de nascimento, data da venda do produto, assinatura do vendedor, comprador e quantidade vendida, com declaração da finalidade da compra pelo interessado.

**Art. 3º** - Os blocos de notas fiscais que comprovam a venda do produto deverão ficar em poder do estabelecimento comercial por um prazo de 02 (dois) anos, sendo relacionado nominalmente os compradores mensalmente.

**Art. 4º** - A Prefeitura de São Luís poderá realizar convênio com a Associação Comercial do Maranhão e Clube dos Diretores Lojistas de São Luís, cujo objetivo será estabelecer mecanismos capazes de uma fiscalização mais ostensiva na venda do produto.

**Parágrafo Único** - A venda será fiscalizada pela Prefeitura de São Luís, através de órgão competente.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, observadas as diversas peculiaridades do setor comercial.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 20 DE JUNHO DE 1994, 173º DA INDEPENDÊNCIA E 106º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) : 69*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 30.06.1994*

## **08 - LEI Nº 3.379/1995 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1995**

Institui o Projeto Verde de São Luís, incentiva a arborização da cidade, a jardinagem de logradouros públicos.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Projeto Verde de São Luís, representado pela iniciativa da população no ajardinamento dos logradouros públicos e no plantio de árvores nos canteiros e calçadas dos imóveis.

**Art. 2º** - A todo contribuinte, pessoa física ou jurídica, comprovadamente responsável por árvores que, a partir da vigência desta Lei, tenha plantado e lhe dispense os cuidados necessários, há pelo menos 6 (seis) meses, será assegurado um incentivo instituído pela Prefeitura de São Luís, através de decreto.

**Art. 3º** - Idêntico incentivo será assegurado nos termos do artigo anterior aos moradores que, residindo em volta ou próximo de uma praça, parque ou outro tipo de logradouro público, promova-lhe o embelezamento por meio de cultivo da jardinagem.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da sanção desta Lei, expedirá decreto disciplinando o modo de habilitação aos interessados no Projeto Verde de São Luís e no benefício perante a Prefeitura.

**Art. 5º**- Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, EM 03 DE FEVEREIRO DE 1995, 174º DA INDEPENDÊNCIA E 107º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 16*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 10.02.1995*

## **09- LEI N° 3.411/1995 DE 19 DE OUTUBRO DE 1995**

Denomina logradouro público.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica denominada “Avenida Professor Carlos Cunha” a “Avenida Euclides Figueiredo” que liga a “Ponte Bandeira Tribuzi” ao retorno do calhau.

**Art.2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertecerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 19 DE OUTUBRO DE 1995, 174º DA INDEPENDÊNCIA E 107º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 154*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 30.10.1995*

## **10 - LEI N° 3.432/1996 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1996**

Fixa feriados no Município de São Luís.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São considerados feriados de caráter municipal na Cidade de São Luís, as seguintes datas: 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição); 29 de junho (São Pedro); Sexta-feira da Paixão (data móvel); 08 de setembro (natividade de Nossa Senhora).

**Parágrafo Único** - Todos os feriados municipais estabelecidos no “caput” deste artigo são de caráter religioso, de acordo com o que estabelece a legislação federal, ficando proibidas nessas datas todas as atividades industriais, comerciais e de serviços, ressalvadas as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de São Luís e nas Constituições Estadual e Federal.

**Art. 2º** - A Prefeitura de São Luís estabelecerá, através de decreto, programação festiva alusiva ao dia 8 de setembro, data da fundação da Cidade de São Luís.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 06 DE FEVEREIRO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 27*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 07.02.1996*

## **11 – LEI Nº 3.433/1996 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1996**

Dispõe sobre a emissão e entrega de autorização e internação hospitalar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Município de São Luís.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes a Câmara Municipal de São Luís decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As atividades assistenciais realizadas em regime de internação hospitalar pelos serviços públicos, privados e filantrópicos que integram o Sistema Municipal de Saúde, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, serão custeadas através do sistema de financiamento

hospitalar, tendo como instrumento operacional o Sistema de Informação Hospitalar (SIN-SUS) e seu formulário próprio, Autorização de Internação Hospitalar (AIM).

**Art. 2º** - A emissão de AIMs para unidades hospitalares da rede pública, privada e filantrópica que integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de São Luís, somente será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde após análise criteriosa da necessidade e oportunidade de cada internação e com prévia e completa identificação do paciente e do procedimento autorizado.

**Art. 3º** - É vedada a entrega de lotes ou ressalvadas os hospitais públicos e universitários cadastrados como órgãos emissores.

**Art. 4º** - Os exames e as consultas do Sistema de Informação Ambulatorial (SAI / SUS), integrantes da Unidade de Cobertura Ambulatorial (UCA) no Município de São Luís, através do Setor de Saúde Privado complementar no SUS, não se dará de forma espontânea, mas serão estabelecidos através de centrais de consultas e exames da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Em obediência as exigências de legislação federal específica, a contratação de serviços privados em caráter complementar no sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de São Luís, dar-se-á mediante licitação.

**Art. 6º** - A Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Saúde publicará mensalmente a relação constando os nomes das unidades de saúde públicas, filantrópicas e privadas que recebem AIMs e UCAs, assim como a quantidades recebida durante cada mês, expressa em Reais (R\$).

**Art. 7º** - A Prefeitura de São Luís regulamentará, através de decreto, a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 1996, 175° DA INDEPENDÊNCIA E 108° DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 31*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 13.02.1996*

## **12 – LEI Nº 3.465/1996 DE 27 DE MARÇO DE 1996**

Cria programa de alimentação escolar para o corpo discente do turno noturno nas Escolas do Município de São Luís.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Alimentação Escolar para o Corpo Discente do turno noturno das escolas da rede municipal de São Luís.

**Art. 2º** - A Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá toda a metodologia adequada para aplicação do referido programa.

**Art. 3º** - Fica a Prefeitura de São Luís autorizada a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento, até o limite máximo do importe financeiro decorrente das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 4º** - A Prefeitura de São Luís regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 68*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 11.04.1996*

### **13 – LEI Nº 3.467/1996 DE 27 DE MARÇO DE 1996**

Cria a obrigatoriedade de palestras para ensinamento da Bíblia, nas atividades das Escolas da Rede Municipal de São Luís.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre o ensino da Bíblia, nas atividades das escolas da rede municipal de ensino de São Luís.

**Art. 2º** - As palestras serão de caráter educativo e dirigidas aos alunos da rede municipal de ensino.

**Art. 3º** - A Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá as diretrizes básicas para adequar a metodologia do processo.

**Art. 4º** - As escolas municipais deverão inserir em suas atividades palestras como forma de incentivar e despertar o interesse pelo estudo bíblico, sem nenhuma conotação de religião, seita ou igreja, mas com base do conhecimento para a formação da cidadania e caráter.

**I** - Será imprescindível que os palestrantes tenham profundo conhecimento bíblico e formação pedagógica.

**II** - As atividades e programas oriundos dessa área deverão ter direção pedagógica, com a finalidade de não comprometer os objetivos do programa.

**III** - As palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas municipais vinculadas a Prefeitura de São Luís, inclusive as conveniadas, com a previsão de, no mínimo, uma a cada semestre.

**Art. 5º** - A programação poderá envolver os pais ou responsáveis dos alunos da rede municipal de ensino, como estratégia de dar continuidade ao programa de ensinamento bíblico fora da escola.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 68*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 11.04.1996*

## **14- LEI Nº 3.475/1996 DE 27 DE MARÇO DE 1996**

Institui a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacina nas escolas do município de São Luís.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta a eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a apresentação da carteira de vacinação nas escolas da rede municipal de ensino por todos do corpo discente, observado o seguinte:

**I** - As crianças do pré-escolar devem estar vacinadas contra paralisia infantil (vacina antipólio), difteria, tétano e coqueluche (vacina tríplice), tuberculose (vacina BCG) e sarampo;

**II** - As crianças do sexo feminino devem ser vacinadas contra tétano (vacina tetraxóica), a partir dos 12 anos;

**III** - Todas as crianças devem ser vacinadas contra a febre amarela.

**Art. 2º** - As vacinas de que tratam Os incisos I, II e III do Art.1º serão aplicadas de acordo com diretrizes e cronogramas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito adicional suplementar para cobertura das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 4º** - Fica o Prefeito com o dever de regulamentar, por decreto, a presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita e faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÉRE, EM SAO LUIS, 27 DE MARÇO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 68*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 11 .04.1996*

## **15 - LEI Nº 3.511/1996 DE 04 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação do código de endereçamento postal-CEP nas placas indicadoras dos logradouros públicos.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fixar nas placas indicadoras dos logradouros públicos de São Luís, condomínio a conjuntos habitacionais o Código de Endereçamento postal-cep, correspondente a cada logradouro.

**Parágrafo Único** - Estão incluído neste artigo os condomínios fechados, as vilas e os conjuntos habitacionais considerados específicos.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios da Prefeitura de São Luís.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita, a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA. RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04 DE JULHO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 126*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 04.07.1996*

## **16 - LEI Nº 3.549/1996 DE 09 DE AGOSTO DE 1996**

Institui “adicional de risco de vida” para categoria funcional que especifica.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, em favor dos Guardas Municipais de São Luís, “Adicional de risco de Vida”.

**Art. 2º** - O percentual correspondente ao que trata o artigo 1º da presente Lei deverá ser instituído, através de decreto, pela Prefeitura de São Luís.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizada abrir crédito Adicional suplementar ao orçamento, até o limite do importe financeiro decorrente das medidas prevista nesta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário):154*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 13.08.1996*

## **17- LEI Nº 3.578/1996 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece a obrigatoriedade da Instalação de Banheiros Públicos nas praças de São Luís.

**A PREFEITA DE SÃO LUÍS** Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de Instalação de Banheiros Públicos nas praças de São Luís.

**Art. 2º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a buscar parcerias junto às empresas públicas e privadas para o bom cumprimento de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único** - As empresas conveniadas se utilizarão de espaços nas instalações físicas para propaganda, ficando o gerenciamento sob a responsabilidade da Prefeitura.

**Art. 3º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento, até o limite do importe financeiro decorrente das medidas previstas na presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SAO LUIS, 20 DE DEZEMBRO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 235*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 20.12.1996*

## **18- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/1997 DE 09 DE ABRIL DE 1998**

**Cria o FÓRUM PERMANENTE EM DEFESA DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.**

**Art. 1º** - Fica criado o Fórum Permanente em defesa do Saneamento Básico e em especial da coleta e do tratamento do Esgoto Sanitário, no âmbito do Município de São Luís.

**Art. 2º** - O Fórum instituído na forma do presente Decreto Legislativo terá a participação de Instituições Públicas, Privadas e Entidades representativas dos mais diversos segmentos da nossa Sociedade, assim como da Comunidade em geral; que deverão ser convidadas pela Presidência da Câmara Municipal para participarem dos Debates.

**Art. 3º** - O Fórum será realizado periodicamente no Plenário da Câmara Municipal ou em outro local apropriado e será convocado e pre-

sidido pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís ou seu substituto legal.

**Art. 4º** - Após a realização de cada Debate, será elaborado Documento com o conteúdo das discussões, apresentando sugestões para resoluções dos problemas enfrentados pela População de São Luís, por falta de Saneamento Básico, especialmente pela coleta e tratamento do Esgoto Sanitário.

**Art. 5º** - O Fórum deverá ser amplamente divulgado através de outdoor, camisetas, faixas, folhetos, cartilhas e de campanhas publicitárias por meio de Jornal, Rádio e Televisão, a fim de despertar a consciência da população para com os problemas causados pela falta de Saneamento Básico e de coleta e tratamento do Esgoto Sanitário, assim como convocar os mais diversos segmentos da Sociedade a participarem do trabalho realizado pela Câmara Municipal para solução desses problemas.

**Art. 6º** - O Fórum será avaliado através dos resultados obtidos a partir dos procedimentos estabelecidos no artigo 4º do presente Decreto Legislativo, como forma de garantir uma cobrança permanente das autoridades competentes.

**Art. 7º** - Os Recursos Financeiros necessários às atividades do Fórum, serão garantidos através de dotação própria.

**Art. 8º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”**, em São Luís, 26 de março de 1998.

*DOM (Diário): 66*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 09.04.1998*

## **19- LEI N° 3.791/1998 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

Cria o programa “DISQUE ESPECIAL”, no âmbito do Município de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o Programa “Disque Especial”, por via telefônica, destinado a ser utilizado pelos deficientes físicos, objetivando sua condução, através de mecanismo próprio, em transporte coletivo, no âmbito do Município de São Luís.

**Art. 2º** - O atendimento deverá ocorrer de acordo com o cronograma de chamada, observado o prévio cadastramento junto aos Órgãos competentes.

**Art. 3º** - As entidades representativas deverão participar do Programa, viabilizando a utilização do telefone nas suas sedes.

**Art. 4º** - A condução do Programa ficará a cargo da Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá, no prazo de sessenta dias, regulamentar a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E 110º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 246*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 31.12.1998*

## **20 - LEI Nº 3.799/1999 DE 19 DE JANEIRO DE 1999**

Estabelece a obrigatoriedade da Instalação de Termômetros nas Praças e Praias de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Muicipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de termômetros, para medição de temperatura ambiente nas praças e praias de São Luís.

**Art. 2º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parcerias junto as empresas públicas e privadas com vistas a possibilitar o cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo Único** - As empresas constituídas como parcerias se utilizarão de espaços, dentro de um leiaute definido, para uso de propagandas, ficando o gerenciamento sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento, até o limite do importante financeiro decorrente das medidas previstas na presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém, a Secretaria Municipal de Governo e faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 1999, 178º DA INDEPENDÊNCIA E 111º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 20*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 29.01.1999*

## **21 - LEI PROMULGADA Nº 34/1999 DE 26 DE MARÇO DE 1999.**

Torna obrigatório o custeio dos exames e cirurgias determinados quando da consulta médica oferecida pelo Município de São Luís.

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Saúde, obrigada a custear os exames e cirurgias determinados quando da consulta médica realizada pelo Serviço de Saúde do Município ou através do Sistema Único de Saúde (SUS), observados os critérios socioeconômicos, com prioridade para os munícipes de São Luís.

**Parágrafo Único** - Os exames e cirurgias de que trata o “caput” deste artigo são entendidas como ações de proteções e recuperação da saúde do paciente, determinadas através de diagnóstico médico, não se aplicando nestes casos as cirurgias estéticas.

**Art. 2º** - Os exames e cirurgias de que trata a presente Lei serão financiados com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), destinados ao Município de São Luís e com recursos orçamentários próprios.

**Art. 3º** - O disposto na presente Lei constitui legislação complementar à Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal de São Luís regulamentará, através de decreto, a presente Lei, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”**, em São Luís (MA),  
26 de março de 1999.

*DOM (Diário): 61*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 31.03.1999*

## **22 - LEI Nº 5.780/2013 DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

Cria o Fórum Permanente de Educação no Município de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fórum Permanente de Educação no Município de São Luís, em defesa da educação pública de qualidade e para discussão de temas de fundamental relevância ligados à gestão do ensino público, avaliação dos avanços e indicadores da Educação, e constituição de um espaço democrático, para construção de políticas educacionais no Município.

**Art. 2º** - O Fórum terá acesso às informações e estatísticas educacionais, administrativas e financeiras necessárias para o bom desempenho do seu trabalho.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável em tomar as providências para a instalação do Fórum Permanente de Educação de São Luís, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

**Art. 4º** - O Secretário Municipal de Educação é o Coordenador Geral do Fórum Permanente de Educação de São Luís e o Subcoordenador será eleito pela Plenária Permanente, dentre os seus membros.

**Art.5º** - Fica aprovado o Regimento Interno, Anexo a esta Lei, que regulamentará o funcionamento do Fórum Municipal de Educação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 15 DE AGOSTO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.**

**ANEXO**  
**REGIMENTO INTERNO DO FÓRUM PERMANENTE DE**  
**EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA E FINALIDADE**

**Art. 1º** - O FÓRUM PERMANENTE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL, é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

**Art. 2º** - O Fórum é instância consultiva, propositiva, indicadora, fomentadora e de acompanhamento das ações na área de Educação Básica.

**Art. 3º** - O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e implementação da legislação específica da Educação Básica no Município de São Luís e de seus instrumentos, assim como promover estudos e debates sobre esta política.

**Parágrafo Único** - As decisões do Fórum poderão transformar-se em deliberações pelo Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 4º** - O Fórum norteará suas atividades tendo por base os seguintes princípios fundamentais:

**I** - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96 (LDBEN);

**II** - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90 (ECA);

**III** - Regimento Escolar da SEMAD;

**IV** - Resoluções que firmam normas para a Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

### **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

**Art.5º** - Constituem objetivos fundamentais do Fórum Permanente de Educação Municipal.

**I** - contribuir junto com as organizações governamentais e não governamentais para a implantação e implementação de políticas para a Educação Básica no âmbito Municipal;

**II** - articular para que os sistemas públicos garantam o acesso das crianças, adolescentes, jovens e adultos nas instituições de Educação Básica;

**III** - acompanhar o cumprimento da legislação específica, colaborando na sua implementação;

**IV** - articular debates para obtenção de indicativos sobre a realidade de atendimento, visando à proposição da política de Educação Básica;

**V** - incentivar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à Educação Básica;

**VI** - apoiar a obtenção de fontes de recursos financeiros para a Educação Básica;

**VII** - organizar encontros sistemáticos para a troca de experiências entre setores envolvidos com a Educação, visando o estabelecimento das ações;

**VIII** - divulgar informações relativas às políticas, regulamentações e funcionamento das instituições de Educação Básica;

**IX** - articular-se aos demais Fóruns de Educação Básica;

**X** - incentivar a implementação de projetos de formação de profissionais da Educação Básica;

**XI** - estabelecer a implementação de propostas pedagógicas de qualidade nas instituições públicas.

## **CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 6º** - O Fórum é composto por profissionais da Rede Pública de Educação, Instituições e pessoas que atuam na garantia e defesa de uma educação de qualidade.

**Art.7º** - São considerados como participantes natos: O Secretário Municipal de Educação de São Luís, os membros da Comissão Organizadora, listados no Anexo deste Regimento, e na ausência justificada destes, os seus respectivos suplentes.

**Parágrafo Único** - A Comissão Organizadora será instituída em forma de Colegiado na formação do Fórum Permanente de Educação.

## **CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 8º** - O Fórum Permanente de Educação Municipal é constituído de três instâncias:

- I** - Plenária Ampliada;
- II** - Plenária Permanente;
- III** - Comissões.

**Parágrafo Único** - O Fórum Permanente de Educação de São Luís terá um Coordenador Geral e um Subcoordenador, que substituirá o Coordenador Geral nas suas ausências.

### **Seção 1 DA PLENÁRIA AMPLIADA**

**Art. 9º** - Aberta à participação de profissionais da Educação e representantes de todas as Instituições da sociedade. A Plenária Ampliada reúne-se semestralmente, com o objetivo de discutir e propor ações para a melhoria da qualidade da Educação.

§ 1º As decisões das reuniões institucionais deverão ser aprovadas em primeira instância e levadas à Plenária Permanente para a sua sistematização, discussão e aprovação nas reuniões com a Plenária.

§ 2º O Fórum será constituído em comissões e grupos de trabalho com funções especiais e por prazo determinado.

## **Seção 2**

### **DA PLENÁRIA PERMANENTE**

**Art.10** - A Plenária Permanente é órgão máximo de deliberação, nela tendo assento com direito a voz e voto, os membros titulares conforme o disposto no Art. 7º e, na ausência justificada destes, os seus respectivos suplentes.

§ 1º A Plenária Permanente realizará sessões ordinárias e extraordinárias, devendo ser restritas ao fim a que se destinam;

§ 2º As sessões ordinárias deverão ser realizadas mensalmente e as extraordinárias, sempre que necessário;

§ 3º Na sessão extraordinária, o Fórum somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, com prazo mínimo de dois dias;

§ 4º As sessões especiais solicitadas destinam-se à discussão de assuntos e temas relevantes, que exijam a exposição de autoridades e técnicos convidados pelo Fórum.

**Art.11** - A Plenária Permanente terá a responsabilidade de operacionalizar as sessões e eventos, bem como encaminhar as deliberações definidas em assembleias.

§ 1º Compete a Plenária Permanente:

I - convocar e presidir as sessões plenárias do Fórum;

II - propor e aprovar a pauta das sessões plenárias;

III - observar o cumprimento das normas e determinações registradas pela plenária do Fórum;

**IV** - encaminhar para a apreciação da Plenária Ampliada os processos com os procedimentos adotados pela Plenária Permanente e pelas Instituições necessárias às suas resoluções;

**V** - encarregar-se da organização e seleção da legislação e jurisprudência relativas à ação do Fórum;

**VI** - efetuar a revisão técnica dos documentos, publicações e atos;

**VII** - responsabilizar-se pelo controle e registro dos documentos, bem como supervisionar a digitação, reprodução e impressão destes;

**VIII** - articular e coexecutar a obtenção de orçamento para a Plenária Ampliada, junto aos gestores educacionais do município;

**IX** - indicar representantes do Fórum para ações pontuais e específicas;

**X** - constituir Comissões;

**XI** - convocar e presidir encontros para discussão de assuntos correlatos ao Fórum;

**XII** - resolver casos omissos de natureza administrativa;

**XIII** - realizar estudos e elaborar propostas para o entendimento de leis e normas pertinentes ao Fórum;

**XIV** - exercer outras competências de natureza jurídico-educacional que sejam demandadas pelo Fórum;

**XV** - criar formas de homenagear e promover o reconhecimento de representantes da educação, no sentido de valorizar trabalhos realizados por profissionais de instituições que contribuem para uma educação de qualidade no Município de São Luís;

**XVI** - subsidiar Propostas Pedagógicas no Sistema Municipal de Ensino, através dos representantes que compõem essa Plenária Permanente.

### **Seção 3**

## **DAS COMISSÕES**

**Art. 12** - O Fórum Permanente de Educação de São Luís terá as seguintes comissões:

- I** - Comissão Executiva;
- II** - Comissão de Comunicação e Articulação;
- III**- Comissão de Estudos e Pesquisas;
- IV** - Comissão Pedagógica e Educacional;
- V** - Comissão de Ouvidoria.

**Art.13** - As Comissões serão constituídas por membros titulares e suplentes, designados pela Plenária Permanente do Fórum, em que desenvolvem as atividades sem remuneração.

**§ 1º** Compete à Comissão Executiva:

- I** - representar o Fórum;
- II** - organizar a pauta das sessões plenárias do Fórum e submetê-la à aprovação da Plenária Permanente;
- III**- secretariar as sessões plenárias do Fórum, lavrar e assinar as Atas respectivas;
- IV** - dar forma às decisões plenárias, remetendo-as de volta àquela instância para aprovação final;
- V** - divulgar e encaminhar propostas a serem submetidas à análise da Plenária Permanente;
- VI**- programar e convocar as Reuniões do Fórum, dirigí-las e dar encaminhamentos às conclusões;
- VII** - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de apoio administrativo do Fórum;
- VIII**- providenciar a execução das medidas tomadas pela Plenária Permanente;

**IX** - produzir e encaminhar documentos propositivos às Instituições afins;

**X** - coordenar a elaboração do Trabalho Anual e Plurianual;

**XI** - garantir o exercício do Plano de Trabalho;

**XII** - manter o Cadastro de Entidades participantes do Fórum;

**XIII** - executar outras atividades que lhe forem delegadas.

**Art.14** - A Comissão Executiva é uma instância de proposição operacionalizadora e representativa do Fórum, constituída por 05 (cinco) membros representantes de Instituições Governamentais e Não Governamentais e reunir-se-á mensalmente no intervalo das reuniões da plenária.

**Art.15** - A Comissão de Comunicação e Articulação é uma instância de divulgação do Fórum e de suas proposições, constituída por 5 (cinco) membros representantes de Instituições Governamentais e Não Governamentais e reunir-se-á mensalmente no intervalo das reuniões da plenária.

**Parágrafo Único** - Compete à Comissão de Comunicação e Articulação:

**I** - divulgar nos meios de comunicação, assuntos discutidos no Fórum;

**II** - agendar entrevistas sugeridas no Fórum;

**III** - articular-se com setores envolvidos nos assuntos na pauta de discussões;

**IV** - divulgar informações de interesses relacionados ao Fórum;

**V** - promover debates com as Redes de Ensino e a Sociedade Civil;

**Art. 16** - A Comissão de Estudos e Pesquisas, constituída por 5 (cinco) membros representantes de Instituições Governamentais e Não Governamentais, é a instância responsável pelo desenvolvimento, coordenação e formação de Comissões Especiais para estudos e pesquisas inerentes à temática escolhida pelo Fórum, e reunir-se-á mensalmente no intervalo das reuniões da plenária.

**Art. 17** - A Comissão Pedagógica e Educacional, constituída por 5 (cinco) membros representantes de Instituições Governamentais e Não Governamentais, é a instância responsável por:

**I** - emitir parecer sobre os Programas e Projetos da Educação Pública Municipal;

**II** - acompanhar o Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Ensino;

**III** - acompanhar a implantação e implementação da Política Nacional de Educação no âmbito Municipal.

**Parágrafo Único** - A Comissão Pedagógica e Educacional reunir-se-á mensalmente no intervalo das reuniões da plenária.

**Art. 18** - A Comissão de Ouvidoria é a instância responsável por acionar os órgãos competentes, sempre que verificado o descumprimento dos Direitos Constitucional e Educacional. Reunir-se-á mensalmente no intervalo das reuniões da plenária e será constituída por 5 (cinco) membros representantes de Instituições Governamentais e Não Governamentais.

## **CAPÍTULO VI DO MANDATO E DO FUNCIONAMENTO DA PLENÁRIA PERMANENTE**

### **Seção 1 DO EXERCÍCIO E DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 19** - Os membros efetivos e suplentes do Fórum terão mandato de 04(quatro) anos.

**Parágrafo Único** - Em caso de vacância, o membro titular terá substituto designado pelo Fórum para completar o seu mandato.

**Art.20** - O mandato de membro titular é considerado vago antes do término nos casos de:

**I** - morte;

**II** - renúncia;

**III** - ausência a 02(duas) reuniões consecutivas ou a 03(três) alternadas, sem comunicação prévia ou se fazer representar por seu Suplente.

## **Seção 2**

### **DO FUNCIONAMENTO DA PLENÁRIA PERMANENTE**

**Art.21** - Para a instalação da Sessão Plenária do Fórum, será considerado o quórum de maioria absoluta.

**§1º** - Será considerado o tempo de 15 minutos como tolerância à 1ª convocação.

**§2º** - Será considerado o tempo de 30 minutos como tolerância à 2ª convocação, depois deste tempo a Sessão Plenária do Fórum será instaurada com o número presente.

**Art. 22** - As Sessões Plenárias do Fórum e das suas Comissões obedecerão à seguinte ordem:

**I** - leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

**II** - leitura e aprovação da pauta;

**III** - ordem do dia;

**IV** - informes;

**V** - encerramento

**Art. 23** - A pauta da Sessão Plenária do Fórum deverá ser encaminhada aos seus membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da sessão plenária, utilizando-se os meios necessários para essa comunicação.

## **Seção 3**

### **DAS RECEITAS E DESPESAS PARA A REALIZAÇÃO DO FÓRUM**

**Art. 24** - Na previsão orçamentária da Secretaria de Educação, feita anualmente e enviada ao Gabinete do Prefeito, deverá constar a dotação orçamentária que viabilize a realização das Plenárias Ampliada e Permanente.

**Parágrafo Único** - Caberá a Plenária Permanente encaminhar à Secretaria de Educação, no mês de setembro, planilha de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Fórum, com a devida previsão de recursos financeiros.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25** - Os membros Suplentes poderão participar das Sessões do Fórum sem direito a voto, exceto na ausência justificada do seu respectivo titular.

**Art. 26** - Ao Fórum Permanente de Educação Municipal deverá ser disponibilizado, pela Secretaria Municipal de Educação de São Luís, um espaço com infraestrutura adequada para funcionamento permanente: reunião das Comissões da Plenária Permanente; recebimento de temas e pesquisas; guarda de documentos e contato/atendimento aos profissionais de educação e comunidade escolar.

**Art. 27** - “Os casos omissos ou não constantes nesse Regimento serão resolvidos pela Plenária Permanente.”

## **ANEXO DO REGIMENTO INTERNO**

Composição da Comissão Organizadora do Fórum Permanente da Educação Municipal

1. Um representante do Conselho Municipal de Educação;
2. Um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
3. Um representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ;
4. Cinco representantes de Pais e/ou responsáveis dos alunos da Rede Municipal de Ensino;
5. Dois representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

6. Três representantes dos Gestores das Escolas Públicas Municipais;
7. Dois representantes do Sindicato dos Professores do Município;
8. Cinco representantes dos alunos, escolhidos por segmento e modalidade de ensino;
9. Dois representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de São Luís;
10. Um representante da OAB/MA.

*DOM (Diário): 171*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 03.09.2013*

## **23 - LEI Nº 5.782/2013 DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a veiculação de campanhas educativas e divulgação de fotos de pessoas desaparecidas na forma que especifica.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a segunda Lei:

**Art. 1º** - Nos Carnês (contas) de IPTU emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, da Prefeitura Municipal de São Luís, deverão constar obrigatoriamente, a foto e nome de pessoas desaparecidas, bem como mensagens educativas de combate ao uso de drogas, e de doenças sexualmente transmissíveis - DST.

**Parágrafo único** – A Prefeitura de São Luís disponibilizará de telefone prefixo 0800 para quaisquer informações das pessoas que forem localizadas, a partir da divulgação de suas fotos.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal de São Luís buscará parceria de cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, visando receber a relação de fotos de pessoas desaparecidas para serem divulgadas.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis, parentes ou amigos poderão encaminhar à Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, as informações das pessoas desaparecidas, ficando responsáveis pela veracidade dos dados fornecidos;

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todos quantos conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LARAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 21 DE AGOSTO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 171*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 03.09.2013*

## **24 - LEI PROMULGADA Nº 331/2013 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Dispõe sobre a jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na cidade de São Luís.

**Art. 1º** - O § 2º do Art. 79º da Lei nº 4.615 de 19 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso “I”.

**Art. 79º** - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.”

**“§ 1º** .....

**“§ 2º** - Poderá ser de até 06(seis) horas diárias consecutivas a jornada de trabalho realizada por turnos ininterruptos de revezamento”

**I** - A duração normal da jornada de trabalho dos servidores públicos do Município de São Luís denominados de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 11 de setembro de 2013.**

*DOM (Diário): 232*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 29.11.2013*

## **25 - LEI PROMULGADA Nº 342/2013 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a proibição da execução de obras em vias públicas de grande movimento no horário comercial, na cidade de São Luís.

**Art. 1º** - Fica proibido a execução e realização de obras que obstruam total ou parcialmente as vias públicas, por agentes públicos ou privados, no horário comercial compreendido entre 07:00 às 19:00 horas de segunda-feira a sexta-feira nas vias de grande movimento no Município de São Luís.

**§ 1º** - Serão consideradas vias de grande movimento, aquelas cujo movimento médio de automóveis seja superior a 300 veículos por hora nos horários de pico de trânsito.

**§ 2º** - Fica o órgão municipal de controle de trânsito responsável pela apuração do movimento das vias públicas precedendo a execução das obras.

**Art. 2º**- No caso de obras de complexidade técnica que obstruam total ou parcialmente o tráfego de veículos, o Poder Executivo fica obrigado a elaborar e executar plano viário alternativo e temporário que diminua os transtornos dos usuários do sistema de trânsito de São Luís.

**Art. 3º**- Em situações de obras de emergências sobre a responsabilidade de agentes públicos que requeiram bloqueio total ou parcial de via pública, deverá o órgão municipal de trânsito tomar providências no sentido de garantir ampla divulgação dos motivos e causas, bem como, sinalizar o local de forma ostensiva, inclusive com agentes de trânsito para orientar o tráfego nos locais auferidos.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação, estabelecendo o processo de licenciamento de obras a agente particular ou agente público, que interfiram nas vias públicas da cidade.

**Art. 5º** - Os responsáveis pela execução da obra ficam obrigados a elaborar projetos de sinalização, conforme determina o Artigo 95, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 23 de setembro de 2013.**

*DOM (Diário): 246*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 19.12.2013*

## **26 - LEI PROMULGADA Nº 348/2013 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013**

Cria o Programa Municipal de Educação DIRETOR PADRÃO, PROFESSOR PADRÃO E ALUNO PADRÃO.

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de São Luís o Programa Municipal de Educação, denominado: DIRETOR PADRÃO, PROFESSOR PADRÃO E ALUNO PADRÃO.

**Art. 2º** - O Programa Diretor Padrão, Professor Padrão e Aluno Padrão, terá como objetivo fundamental a valorização dos Diretores, Professores

e Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Luís por dedicação e desempenho em cada ano letivo.

**Art. 3º** - O Diretor, o Professor e o Aluno, serão escolhidos anualmente entre Diretores, Professores e Alunos de cada Unidade Municipal de Ensino e premiados, pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** - Os critérios de avaliação, escolha e premiação serão estabelecidos por Regulamentação feita pela Secretaria Municipal de Educação de São Luís, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação da presente Lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 23 de setembro de 2013.**

*DOM (Diário): 248*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 23.12.2013*

## **27 - LEI PROMULGADA Nº 359/2014 DE 09 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre o Dia Municipal do Agente de Combate às Endemias - ACE, na cidade de São Luís.

**Art. 1º** - Fica instituído o dia 10 de julho como o Dia Municipal do Agente de Combate às Endemias- ACE, na cidade de São Luís.

**Art. 2º** - O DIA MUNICIPAL DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE, fará parte do calendário oficial de eventos da Secretaria Municipal de Saúde e será sempre comemorado no dia 10 de julho.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as entidades representativas da categoria, promoverem círculos de debates, fóruns, seminários, etc., visando uma melhor avaliação e valorização do trabalho realizado pelo Agente de Combate às Endemias – ACE, na cidade de São Luís.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 09 de maio de 2013.**

*DOM (Diário): 92*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 15.05.2014*

## **28 - LEI Nº 5.847/2014 DE 19 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre a instalação de passarelas aéreas sobre logradouros públicos de grande movimento, mediante parceria com a iniciativa privada.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica autorizada a Prefeitura Municipal de São Luís a firmar parceria com a iniciativa privada, com a finalidade desta permitir, a concessão de instalação de passarelas aéreas sobre logradouros públicos, em pontos com maiores fluxos de veículos de São Luís.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta lei, considera-se passarela aérea o equipamento destinado, exclusivamente, à passagem e circulação de pedestres utilizando o espaço aéreo sobre logradouro público.

**Art. 2º**- A área da passarela será destinada, exclusivamente, à circulação de pedestres, sendo vedada a colocação de qualquer obstáculo ou equipamento que impeça ou dificulte a livre circulação.

**Art. 3º** – A construção das passarelas será financiada pela participação pública/privada, mediante Projeto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - A empresa que participar para a construção da passarela terá direito de usar o espaço externo para publicidade e propaganda, na forma que estiver descrita no projeto.

**Art.4º** - Cumpre ao responsável pela instalação da passarela promover a sua regular manutenção, visando conservar suas condições de segurança, higiene e durabilidade.

**Parágrafo Único** - O responsável pela instalação da passarela, quando da apresentação do pedido de concessão da respectiva licença de instalação, deve apresentar plano de manutenção preventiva da passarela nos termos da regulamentação desta lei.

**Art.5º** – Os procedimentos de solicitação de instalação de passarelas e multa por descumprimento de obrigações devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todos quantos conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 19 DE MAIO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 104*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 02.06.2014*

## **29 - LEI Nº5.867/2014 DE 04 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, criar e confeccionar logomarca para ser usada nos veículos Permissionários do Serviço Público de Transporte de Passageiros no Município de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, obrigada a criar e confeccionar logomarca, para ser usada nos veículos Permissionários do Serviço Público de Transporte de Passageiros no Município de São Luís (ÔNIBUS, MICROÔNIBUS, TÁXI E MOTOTÁXI), informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes.

**Art. 2º** - Além das mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes, de que trata esta Lei, deverá constar ainda, o número do disque-denúncia oferecido pela Prefeitura de São Luís.

**Art. 3º** - As informações e mensagens previstas na presente Lei têm como finalidade a prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes e a repressão ao tráfico por meio do processo educativo e informativo.

**Art. 4º** - O controle e a fiscalização do cumprimento desta Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, a qual terá o prazo de até 90 (noventa) dias, após a promulgação da presente Lei, para ser efetivada.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todos quantos conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente

como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LARAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04 DE AGOSTO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 155*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 13.08.2014*

**30 - LEI Nº 5.875/2014 DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar no Município de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado nos Hospitais Públicos do Município de São Luís, o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, com vistas ao atendimento espiritual fraterno, baseado na Bíblia Sagrada, aos pacientes internados e seus familiares.

**Art. 2º** - O Serviço de Capelania Hospitalar ficará subordinado à Direção do Hospital, o qual terá um calendário de atividades, previamente estabelecido.

**Art. 3º** - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a entidade hospitalar e o prestador de serviço voluntário.

**Art. 4º** - O Serviço de Capelania Hospitalar deverá ser orientado por um Capelão voluntário, formado em Teologia, em Instituição reconhecida pelo MEC, com experiência no Aconselhamento Bíblico.

**Parágrafo Único** - O serviço não poderá, em hipótese alguma, estar vinculado a nenhuma doutrina de qualquer religião, mas baseado nos ensinamentos do Evangelho de Jesus Cristo.

**Art. 5º** - São de responsabilidade do Capelão Titular:

**I** - Coordenar o Serviço de Capelania Hospitalar, respondendo pelo serviço junto à Direção do Hospital.

**II** - Selecionar voluntários para formar a equipe de visitantes do Hospital.

**III** - Fornecer relatórios bimestrais à Direção do Hospital, ou quando solicitado pelo Diretor.

**IV** - Aprovar todo o material impresso que for distribuído dentro do Hospital.

**V** - Ministrando curso de capelania para interessados em integrar a equipe de visitantes.

**VI** - Supervisionar os trabalhos da equipe de visitantes.

**Art. 6º** - O curso básico de Capelania Hospitalar a ser ministrado pelo Capelão Titular, será realizado periodicamente, terá a duração de 7 (sete) horas/aula e seu conteúdo deverá abranger orientações sobre o serviço de capelania, noções de Aconselhamento Cristão e comportamento ético no ambiente hospitalar.

**Art. 7º** - A equipe de visitantes será formada por voluntários selecionados pelo Capelão, da seguinte forma:

**I** - Entrevista pessoal com o Capelão, quando deverá ser expressa a razão que o faz procurar o serviço voluntário de Capelania Hospitalar.

**II** - Participação do curso básico de Capelania Hospitalar.

**Art. 8º** - As atividades da Capelania deverão ser realizadas fora dos horários de visita, devendo respeitar o horário designado pela Direção do Hospital para finalidade.

**Art. 9º** - Em hipótese alguma, poderá um voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes ou oferecer qualquer tipo de alimento, medicação ou outros.

**Parágrafo Único** – A orientação dos médicos e profissionais do Hospital deverá ser acatada por toda a equipe, e o trabalho de médicos, enfermeiros e afins deverá ser sempre priorizado.

**Art.10º** - A equipe deverá trabalhar sempre uniformizada e portando crachá de identificação fornecido pela Direção do Hospital, devendo identificar-se sempre que solicitado.

**Art.11º** – O voluntário não poderá transitar pelo Hospital fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

**Art.12º** – A Direção do Hospital deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular, para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado.

**Art.13º** – O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todos quantos conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE AGOSTO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 172*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 05.09.2014*

## **31- LEI Nº 5.880/2014 DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Define no âmbito do Município de São Luís as competências da atividade de Educador e Educadora social, na forma que indica.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam definidas no âmbito do Município de São Luís as competências da atividade de Educador e Educadora social.

**Parágrafo Único** - A atuação do Educador e da Educadora social de que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

**Art. 2º** - São campos de atuação dos educadores e educadoras sociais:

**I** - pessoas e comunidades em situação de risco e vulnerabilidade social contemplados pela Proteção Social Básica e Especial e serviços de proteção e atendimento integral à família;

**II** - promoção da difusão e preservação das manifestações populares, da cultura regional e local;

**III** - defesa dos segmentos sociais historicamente excluídos: negros, indígenas, mulheres, crianças, adolescentes e idosos;

**IV** - promoção e proteção dos povos e comunidades remanescentes de quilombolas;

**V** - realização de atividades socioeducativas para jovens infratores e a busca de mecanismos para reintegração social;

**VI** - promoção da inserção social das pessoas com deficiência;

**VII** - promoção de ações voltadas para a efetivação das políticas de combate às drogas, principalmente na ação preventiva;

**VIII** - promoção de atividades socioeducativas com serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

**IX** - promoção da preservação do meio ambiente;

**X** - promoção da cidadania;

**XI** - promoção da arte-educação;

**XII** - orientação e qualificação das ações desenvolvidas pelos centros comunitários, conselhos tutelares, entidades religiosas, equipamentos públicos e privados;

**XIII** - orientação e qualificação das ações desenvolvidas por entidades recreativas de esporte e lazer que tenham em seu organograma Educadoras e Educadores sociais.

**Art. 3º** - Compete ao Município de São Luís:

**I** - adequar para denominação de Educador ou Educadora social os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata o art. 2º desta Lei;

**II** - realizar estudos para criação e provimento dos cargos públicos de educador e educadora social, podendo estabelecer ou não níveis diferenciados destes profissionais, de acordo com a titulação e aperfeiçoamento;

**III**- realizar estudos para criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da profissão;

**IV** - regulamentar e promover políticas municipais de formação dos educadores e educadoras sociais, assim como a manutenção de programas de educação continuada voltadas ao segmento.

**Parágrafo Único** - Fica o ensino médio estabelecido como nível mínimo de escolarização para o exercício da função de Educador e Educadora social.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 30 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 194*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 08.10.2014*

## **32 - LEI Nº 5.887/2014 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, emitir no verso do Cartão Estudantil, Vale-Transporte e Cartão de Gratuidade (idoso, deficiente físico e portador de doenças especiais), informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, fica obrigada a emitir no verso do Cartão Estudantil, Vale-Transporte e do Cartão de Gratuidade (idoso, deficiente físico e portador de doenças especiais), informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes.

**Art. 2º** - Além das mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes, de que trata esta Lei deverá constar ainda, o número do disque-denúncia oferecido pela Prefeitura de São Luís.

**Art. 3º** - As informações e mensagens previstas na presente Lei têm como finalidade a prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes e a repressão ao tráfico dessas substâncias, através do processo educativo e informativo.

**Art. 4º** - O controle e a fiscalização do cumprimento da desta Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, a qual terá o prazo de até 90 (noventa) dias, após a promulgação da presente Lei, para ser efetivada.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se às disposições em contrário.

Manda, portanto, a todos quantos conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 229*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 27.11.2014*

### **33 - LEI Nº 5.888/2014 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Estabelece critérios para expedição de Alvará de Funcionamentos para operadoras de serviços de telefonia móvel no Município de São Luís, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 575/2011, da ANATEL.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal só expedirá Alvará de Funcionamento para operadoras de serviços de telefonia móvel no Município de São Luís, que apresentarem Certidão expedida pela ANATEL, de que estão cumprindo o que determina a Resolução nº 575/2011, da Agência Nacional de Telecomunicação.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá parceria com a Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, por meio de sua Gerência em São Luís, que deverá informar através de Relatório mensal às empresas que não estão cumprindo as disposições contidas na Resolução nº 575/2011, que trata da qualidade da prestação de serviço de telefonia móvel.

**Parágrafo Único** - Constatado por meio dos relatórios do que trata o caput deste artigo, que as operadoras de telefonia móvel não estão prestando serviços de qualidade, compatível com as exigências estabelecidas pela ANATEL, a Prefeitura de São Luís tomará as providências visando a suspensão dos serviços da operadora do Município, até a normalização da qualidade do serviço prestado.

**Art. 3º** - A Prefeitura de São Luís terá prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, para estabelecer a parceria com a Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, por meio da sua Gerência em São Luís, visando atender o disposto no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se às disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 30 DE OUTUBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 221*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 17.11.2014*

## **34 - LEI Nº 5.931/2014 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014**

Modifica a Lei nº 3.688/98 e Institui o Dia da Paz no Município de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.688/98, passa a vigorar com a seguinte redação. “Art. 1º Fica instituído a data de 10 de fevereiro como a Dia Municipal de Combate a Violência Urbana”.

**Art. 2º**- Fica instituído o “Dia Municipal da Paz” no Município de São Luís, comemorando no 3º (terceiro) domingo do mês de outubro de cada ano.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação SEMED, programará oficialmente, no 8º (oitavo) dia que antecede ao “Dia Municipal da Paz”, um ciclo de conferências e palestras sobre a PAZ, encerrando-o no “Dia Municipal da Paz”, com evento comemorativo.

**Art. 4º**- As demais Secretarias e Órgãos Municipais, por solicitação da Secretaria Municipal de Governo, deverão se engajar nas atividades comemorativas desse dia.

**Art. 5º** - O Dia Municipal da Paz não terá tendências político-partidárias, exclusivismos de ordem religiosa, devendo ser inspirada na PAZ DO NOSSO SENHOR E SALVADOR JESUS CRISTO.

**Art. 6º**- As despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014. 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 39*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 25.02.2015*

## **35 - LEI Nº 5.937/2014 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014**

Inclui no Calendário Cultural e Turístico da Cidade de São Luís a Festa da Juçara.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Calendário Cultural e Turístico da Cidade de São Luís a Festa da Juçara, que integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 2º** - A Festa da Juçara ocorrerá no último trimestre de cada ano.

**Art. 3º-** A Prefeitura de São Luís apoiará a realização da Festa da Juçara, com a divulgação e a estrutura necessária a comercialização da JUÇARA, como produto rico em proteínas e vitaminas a saúde humana, dentro de padrões de rigorosa higiene e qualidade.

§ 1º Nas ações realizadas no caput deste artigo, fica assegurada não só a participação da população local, mas o incentivo aos turistas de outros estados brasileiros e de outros países, como forma de tornar conhecida a gastronomia de São Luís.

§ 2º Nas atividades definidas neste artigo, o Poder Público Municipal, estimulará, a participação de organizações comunitárias, culturais, religiosas e empresariais, dentre outras, com as mesmas finalidades.

**Art. 4º-** A Secretaria Municipal de Turismo e a Fundação Municipal de Cultura, serão responsáveis pela elaboração do programa de divulgação da Festa da Juçara a nível nacional, internacional, promovendo os trabalhos de gastronomia, artesanato e turismo relacionados à cultura de São Luís.

**Art. 5º-** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 39*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 25.02.2015*

## **36 - LEI PROMULGADA Nº 401/2015 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015**

Cria o Serviço de Agendamento para recuperação asfáltica de Ruas e Avenidas no âmbito do Municipal de São Luís (Disque Tapa Buraco).

**Art. 1º**- Fica criado o Serviço de Agendamento por telefone ou virtual, destinado ao pedido de recuperação asfáltica de ruas e avenidas de São Luís (Disque Tapa Buraco).

**Art. 2º** - Para fins de aplicação do dispositivo nesta Lei, o Executivo Municipal desenvolverá e implantará por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, critérios, normas e quantidade de atendimento.

**Art. 3º** - Para receber o atendimento por telefone ou virtual, a Prefeitura disponibilizará uma linha de telefone 0800 e um site específico aos usuários, os quais deverão disponibilizar dados pessoais como:

- a) nome completo;
- b) endereço;
- c) telefone de contato e;
- d) nº da cédula de identidade.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”**

*DOM (Diário) 32*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 16.02.2015*

## **37 - LEI Nº 5.975/2015 DE 03 DE JUNHO DE 2015**

Altera Lei Promulgada 318/2013 sobre a Educação em Tempo Integral nas Escolas Municipais de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a Lei Promulgada nº 318/2013, que passa a vigorar com o conteúdo da presente Lei.

**Art. 2º** - Com fundamentação no art. 3º inciso X, art. 34 e art. 87§ 5º da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases via Educação Nacional, fica instituído no Município de São Luís/MA, o Programa Escola de Tempo Integral, que funcionará na rede municipal de ensino, com objetivo de implantar de forma progressiva o aumento da jornada escolar.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Educação, terá o prazo de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei, para implantar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) das escolas de ensino Fundamental o Programa de Escola Integral, para oferta de matrículas em horário integral.

**Art. 3º** - São fundamentos do Programa Escola de Tempo Integral:

**I** - Implantação da jornada ampliada de ensino, em busca da educação complementar;

**II** - Ocupação dos educandos crianças em período extensivo com tarefas educacionais complementares, culturais, esportivas, reforço escolar, dentre outras;

**III** - Formação de alunos produtivos e mais autônomos, com base educacional de qualidade, preparando-os para continuidade da educação no ensino médio.

**Art. 4º** - São objetivos do Programa de Escola de Tempo Integral:

**I** - Assistir integralmente os estudantes municipais em suas necessidades educacionais e básicas, ampliando o aproveitamento escolar;

**II** - Ampliar o período de permanência dos alunos nas Escolas Municipais de Tempo Integral para 8 horas diárias, estabelecendo, no mínimo, 7 horas para atividades pedagógicas devidamente orientadas;

**III**- Expandir o currículo escolar, intensificando atividades e buscando desenvolver a capacidade de aprender com pleno domínio a leitura, escrita e o cálculo, assim como atividades nos âmbitos da cultura e artes, esporte e lazer, educação ambiental, conhecimentos básicos de informática, saúde e higiene;

**IV** - Incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional, implementando a construção da cidadania;

**V** - Equipar as Escolas Municipais de Tempo Integral com recursos tecnológicos suficientes e equipamentos necessários para execução pedagógica e gestão eficiente;

**VI**- Adequar à carga horária de trabalho dos professores, gestores e todos os envolvidos no funcionamento das Escolas Municipais de Tempo Integral, e fornecer curso de capacitação específico.

**Art. 5º** - As escolas da rede pública municipal, construídas ou adaptadas para o Projeto Escola de Tempo Integral, para atendimento aos alunos de Ensino Fundamental, terão seu funcionamento e sua organização curricular regidos pelas normas contidas na presente Lei.

**Art. 6º**- As Escolas Municipais de Tempo Integral terão horário de funcionamento de segunda a sexta, em dois turnos sucessivos e integrados, cada um com 4 horas de duração, totalizando 8 horas diárias, garantido o fornecimento de almoço e do lanche aos alunos.

**§ 1º** O turno matutino será destinado ao desenvolvimento curricular básico e comum, e o turno vespertino se destinará às oficinas de enriquecimento curricular, promovendo atividades de reforço à leitura, escrita e cálculos, assim como atividades artísticas, culturais, esportivas, motoras, noções de higiene e alimentação, inclusão digital, língua estrangeiras, reforço e recuperação escolar e atividades de formação do caráter.

§ 2º Os eixos temáticos das oficinas curriculares constam,do anexo I, que faz parte da presente Lei.

**Art. 7º** - A organização curricular em período integral da Educação Infantil e do Ensino Fundamental compreenderá o currículo básico estabelecido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, conjuntamente das oficinas de enriquecimento curricular.

**Art. 8º** - O turno da manhã destinar-se-á ao desenvolvimento das disciplinas do currículo básico, ficando o turno da tarde com uma carga horária mínima de 3 horas diárias destinadas às oficinas de enriquecimento curricular.

**Parágrafo Único** - Será desenvolvido Projeto Político-Pedagógico, refletindo a importância e a complementariedade dos saberes acadêmicos e comunitários, em conformidade com as diretrizes do anexo I da presente Lei, podendo optar pela inclusão ou exclusão de uma ou mais atividades das oficinas, justificadas por meio de fundamentação pedagógica e com parecer da Secretaria de Educação, exceto quanto as atividades de Orientação para Estudos e Pesquisas, de Incentivo à Leitura e Projeto de Recuperação e Reforço, que são obrigatórias e formam a estrutura básica das oficinas, com adequação necessária ao período escolar.

**Art. 9º** - O corpo docente, diretor e coordenador devem ser formados pelos professores, diretor e coordenador de origem das escolas onde será implementado o Programa Escola de Tempo Integral, caso estes tenham disponibilidade de horário para permanência no projeto em período integral.

**Parágrafo Único** - Em caso de indisponibilidade dos profissionais de origem das escolas onde será implementado o Programa, será feito processo seletivo entre os profissionais servidores efetivos do município para o Exercício das funções correspondentes.

**Art. 10º** - Fornecer curso de capacitação para o corpo docente, diretor e coordenador, e todos os funcionários envolvidos no Projeto Escola de Tempo Integral, habilitando os profissionais atuantes no mesmo.

**Art. 11º** - Os diretores, coordenadores e professores atuantes nas Escolas de Tempo Integral farão jus a Gratificação de Adicional por Exercício

em Escola de Tempo Integral, sem prejuízo de progressões funcionais, não incorporando aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos, e devendo este valor do adicional ser computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.

**Art. 12º** - Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

**I** - Escola de Tempo Integral: Unidades de Ensino Fundamental de Período Integral, com conteúdo pedagógico, didático curricular e administrativo próprios, que tem por finalidade ampliar o tempo de permanência dos estudantes municipais na Instituição Educacional, promovendo-lhe desenvolvimento integral no ambiente escolar, vinculando atividade pedagógica as rotinas diárias de alimentação, higiene, recreação e estudos complementares.

**II** - Desenvolvimento Integral;

Desenvolvimento do aluno do ponto de vista intelectual, afetivo, social e físico, fortalecendo o aprendizado, exercício da cidadania e a preparação para o processo de ensino e aprendizagem futuro.

**III** - Oficina de enriquecimento curricular:

Entende-se por oficina de enriquecimento curricular a ação docente/discendente concebida pela equipe escolar em sua proposta pedagógica como atividade de natureza prática, inovadora, integrada e relacionada a conhecimentos previamente selecionados, por meio de metodologias, estratégias e recursos didático-tecnológicos coerentes com a atividade proposta para a oficina.

**IV** - Projeto Político-Pedagógico:

Documento que define a identidade da escola e indica caminhos para ensino com qualidade, devendo reunir propostas de ação concreta a executar durante determinado período, por meio da aplicação das atividades e dos projetos educativos necessários ao processo de ensino e aprendizagem, com foco na formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertecerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente

como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE JUNHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E DE 127º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 131*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 16.07.2015*

### **38 - LEI Nº 5.976/2015 DE 03 DE JUNHO DE 2015**

Denomina “PRAÇA GOVERNADOR JACKSON LAGO” a Praça localizada entre as ruas 27 e 30 com acesso as ruas 28 e 29, no Bairro Cohatrac IV.

**Art.1º** - Fica denominada PRAÇA GOVERNADOR JACKSON LAGO a Praça localizada no Bairro Cohatrac IV, entre as Ruas 27 e 30, com acesso as Ruas 28 e 29, por trás do Shopping Passeio.

**Art. 2º** - Deverão ser fixadas em local de destaque, placas indicativas com a denominação da praça.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE JUNHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E DE 127º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 114*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 19.06.2015*

## 39 - LEI Nº 5.977/2015 DE 08 DE JUNHO DE 2015

Estabelece novas disposições para o fornecimento de touca descartável pelos mototaxistas aos usuários do serviço público de mototáxi no Município de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**- Fica obrigado o uso de touca descartável, pelos usuários do serviços públicos de transportes de mototáxi, no município de São Luís.

**Art. 2º** - O fornecimento da touca descartável será de responsabilidade do mototaxista para cada usuário transportado, visando garantir a higiene quando do uso do capacete, evitando consequentemente a transmissão de doenças entre as pessoas que usam essa modalidade de transporte público em São Luís.

**Art. 3º** - A Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, fornecerá mensal e gratuitamente toucas descartáveis a cada mototaxista concessionário do serviço público de mototáxi, de acordo com a demanda estabelecida através do número de usuários desse serviço.

**Art. 4º** - O mototaxista que deixar de cumprir o disposto contido nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I** – quando autuado em flagrante pelo não uso do passageiro da touca descartável, o mototaxista será multado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

**II** – em caso de reincidência, a concessão do serviço de mototáxi será suspensa por um prazo de 60 (sessenta) dias e a moto será recolhida pela SMTT;

**III**– após cumprido o prazo constante no inciso 2º deste artigo, e seja constatado uma nova infração pelo mototaxista, por falta do uso da touca descartável, a sua concessão do serviço de mototáxi, será cassada por parte da Prefeitura de São Luís.

**Art. 5º** - O mototaxista não transportará o usuário do serviço de mototáxi, que se recusar o uso da touca higienizada, antes do uso do capacete.

**Art. 6º** - A touca higienizada não poderá ser objeto de uso para outra finalidade, e após a sua utilização uma única vez, no serviço de mototáxi será descartada em recipiente de lixo apropriado.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, emitirá Portaria no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a promulgação da presente Lei, estabelecendo detalhamento para sua aplicabilidade.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.9** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 08 DE JUNHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E DE 127º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 131*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 16.07.2015*

## **40 - LEI Nº 5.978/2015 DE 08 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre o Dia Municipal do Radiologista na cidade de São Luís.

**Art. 1º** - Fica instituído o dia 08 de novembro como o DIA MUNICIPAL DO RADIOLOGISTA, na cidade de São Luís

**Art. 2º** - O DIA MUNICIPAL DO RADIOLOGISTA, fará parte do calendário oficial de eventos da Secretaria Municipal de Saúde e será sempre comemorado no dia 08 de novembro.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as entidades representativas da catego-

ria, responsável em promover círculos de debates, fóruns, seminários e outros eventos, visando um melhor conhecimento e uma melhor avaliação e valorização do trabalho realizado pelo Radiologista, na cidade de São Luís.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 08 DE JUNHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E DE 127º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 114*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 19.06.2015*

## **41 - LEI PROMULGADA Nº 382/2015 DE 10 DE JULHO DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, criar e emitir tipo de selo no fardamento escolar, informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes.

**Art. 1º** - A Prefeitura Municipal de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, fica obrigada a criar e emitir tipo selo, no Fardamento Escolar, informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes.

**Art. 2º** - Além das mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes, de que trata esta Lei, deverá constar ainda, o número do disque-denúncia oferecido pela Prefeitura de São Luís.

**Art. 3º** - As informações e mensagens previstas na presente Lei têm

como finalidade a prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes e a repressão ao tráfico dessas substâncias, através do processo educativo e informativo.

**Art. 4º** - O controle e a fiscalização do cumprimento desta Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, a qual terá o prazo de até 90 (noventa) dias, após a promulgação da presente Lei, para ser efetivada.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”**

*DOM (Diário) 130*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 15.07.2015*

### **42 - LEI Nº 5.997/2015 DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

Institui a obrigatoriedade de colocação de textos bíblicos que definam o verdadeiro sentido do Natal nas ornamentações natalinas instaladas pela Prefeitura na Cidade de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da Prefeitura de São Luís em colocar textos que definam o verdadeiro sentido do Natal, em todas as ornamentações natalinas instaladas na cidade de São Luís.

**Parágrafo Único** – As mensagens de que trata o caput deste artigo, devem ser elaboradas com linguagem compreensiva e que traduzam o verdadeiro sentido do Natal, que é a comemoração do nascimento de Jesus Cristo, o nosso Senhor e Salvador.

**Art.2º**- As despesas decorrentes da Presente lei ocorre por conta do orçamento próprio da Prefeitura Municipal.

**Art.3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E DE 127º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 74*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 25.04.2016*

## **43 - LEI Nº 6.064/2016 DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a inclusão da Marcha para Jesus no calendário cultural do Município de São Luís e altera o dispositivo da Lei 4.212/2003.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**- Fica incluída no Calendário Cultural do Município de São Luís, a MARCHA PARA JESUS, que se realiza anualmente, no 2º sábado do mês de novembro.

**Art.2º** - A Prefeitura Municipal de São Luís destinará recursos financeiros de Orçamento destinado às ações culturais, para fazer face às despesas com a realização do referido evento.

**Art.3º**- Altera o art.1º da Lei 4.212/2003, que passa a ter a seguinte redação:

**Art.1º** - “Fica instituída, no Município e São Luís, a Marcha para Jesus que se realizará, anualmente no 2º sábado de novembro”.

**Art.4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E DE 128º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 57*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 29.03.2016*

## **44 - LEI Nº 6.065/2016 DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a inclusão da Cruzada Evangélica, denominada IMPACTO, no Calendário Cultural do Município de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica incluída no calendário Cultural do Município de São Luís a CRUZADA EVANGELÍSTICA, denominada IMPACTO, que se realizará anualmente na 1º (primeira) quinzena de agosto, organizada pela Igreja Assembléia de Deus do bairro do Cohatrac.

**Art.2º**- A Prefeitura Municipal de São Luís destinará recursos financeiros de orçamento destinado às ações culturais, para fazer face às despesas com a realização do referido evento.

**Art.3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente

como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E DE 128º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 57*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 29.03.2016*

## **45 - LEI Nº 6.075/2016 DE 12 DE ABRIL DE 2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Municipais e Bibliotecas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, de manterem exemplares da Bíblia Sagrada para consultas e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**- Ficam as Bibliotecas das Unidades Escolares Públicas da Rede Municipal de Ensino e demais Bibliotecas instaladas em São Luís, obrigadas a manter em seus acervos, **BÍBLIAS** para consulta.

**Parágrafo Único** – Os exemplares das Bíblias deverão ficar em local de destaque, sendo disponibilizados na forma impressa, em braille e áudio.

**Art.2º**- Durante a semana que antecede o Dia Mundial do Livro, 23 de abril, será permitido às instituições que assim desejarem, distribuir exemplares da Bíblia durante as comemorações.

**Art.3º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**Art.4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LARAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 12 DE ABRIL DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E DE 128º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 74*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 25.04.2016*

## **46 – LEI Nº 6.084/2016 DE 24 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos Retiros Espirituais de São Luís, independente do credo ou denominação religiosa.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** A Prefeitura Municipal de São Luís fica obrigada a instalar banheiros químicos removíveis nos locais onde se realizam os Retiros Espirituais, independentemente do credo ou denominação religiosa.

§ 1º- Os locais mencionados no caput devem ser restringir ao espaço geográfico urbano e rural do município de São Luís.

§ 2º- Quando o Retiro for realizado fora do município de São Luís, mas no âmbito da Ilha de São Luís, a Prefeitura apenas disponibilizará os banheiros químicos, ficando por conta dos organizadores do evento o recebimento, o transporte e a devolução dos mesmos.

§ 3º- Devem ser disponibilizado um banheiro químico para cada grupo de vinte pessoas,devendo respeitar essa proporção para tantos quantos sejam necessários.

§ 4º- A solicitação dos banheiros supracitados deverá ser feita, por

inscrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao período de início do Retiro, junto à Secretaria de Cultura deste município.

**§ 5º**- Os banheiros químicos serão instalados antes de iniciar as atividades afetas ao Retiro e retirados logo após o seu término.

**Art.2º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento da Prefeitura de São Luís.

**Art.3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º**- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art.5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 24 DE MAIO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E DE 128º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 11*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 03.06.2016*

## **47- LEI Nº 6.088/2016 DE 14 DE JUNHO DE 2016**

Denomina Rua Professora Maria dos Anjos Santos, a rua localizada no perímetro entre a Rua Mourão Rangel e a Rua Paulo Frontin no bairro Retiro Natal.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**- Fica denominada Rua PROFESSORA MARIA DOS ANJOS SANTOS, a rua localizada no perímetro entre a Rua Mourão

Rangel e a Rua Paulo Frontin no bairro Retiro Natal, conhecida atualmente como Rua Iracema.

**Art.2º**- Deverão ser fixadas em locais em destaque, placas indicativas com a denominação da rua.

**Art.3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, DE 14 DE JUNHO DE 2016, 195º DA INDEPENDENCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 121*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 05.07.2016*

## **48 – LEI Nº 6.109/2016 DE 09 DE AGOSTO DE 2016**

Determina que no dia 10 de julho, sejam promovidas ações em homenagem ao Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, na cidade de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**- Fica a Prefeitura Municipal de São Luís responsável por estabelecer, através da Secretaria Municipal de Saúde em promover no dia 10 de julho, debates, ações, conferências, exposições, cursos e palestras para homenagear os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, na cidade de São Luís.

**Parágrafo Único** – O dia 10 de julho foi instituído como Dia Municipal do Agente de Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, através das seguintes Leis Municipais: Lei nº 4.379, de 10 de agosto de 2004 e Lei nº 359, de 09 de maio de 2014.

**Art.3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DELA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 09 DE AGOSTO DE 2016, 195º DA INDEPENDENCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 172*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 20.09.2016*

## **49 – LEI Nº 6.113/2016 DE 09 DE AGOSTO DE 2016**

Dispõe sobre o período mínimo de gratuidade nos estacionamentos privados do Município de São Luís.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica estabelecido que os usuários do serviço de estacionamento privado do Município de São Luís ficam isentos da cobrança de taxas, tarifas e afins nos primeiros 30 (trinta) minutos que permanecerem nesses estabelecimentos, devendo ser iniciada a cobrança de quaisquer ordem somente após esse período.

**Parágrafo Único** – Inclui-se no conceito de usuários os proprietários ou condutores de veículos automotores.

**Art.2º** - Em caso de descumprimento desta Lei, qualquer pessoa poderá acionar a Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís que tomará as devidas providências.

**Art.3º**- Persistindo o descumprimento, a Secretaria Supracitada determinará multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), à empresa infratora.

**Art.4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 09 DE AGOSTO DE 2016, 195º DA INDEPENDENCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 172*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 20.09.2016*

## **50 – LEI Nº 6.114/2016 DE 09 DE AGOSTO DE 2016**

Dispõe sobre os requisitos para aplicação das atividades inerentes aos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Os profissionais do Curso de Tecnologia em Radiologia, aplicar-se-á legislação pertinente ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia e as Resoluções normas e decisões dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia.

**Parágrafo Único-** Torna Obrigatório no âmbito municipal, os diplomas de Tecnólogo e Técnico em Radiologia para a operação de equipa-

mentos emissores de radiação ionizantes ou campo eletromagnético, assim como, o uso de EPI's de proteção radiológica.

**Art.2º** - São Tecnólogos e Técnicos em Radiologia os profissionais que executam as técnicas.

**I** - radiológicas, no setor de diagnósticos;

**II** - radioterápicas, no setor de terapia;

**III**- radioisotópicas, no setor de radioisótopos;

**IV** - industriais, no setor industrial;

**V** - de medicina nuclear.

**§ 1º**- As competências dos Tecnólogos e Técnicos em Radiologia nos setores acima citados serão dirimidas por resoluções do CONTER “Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia”.

**§ 2º**- Os procedimentos na área de Radiologia Veterinária, Odontológica e Radiologia Forense ficam também definidos como Radiodiagnóstico

**Art.3º**- A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, não podendo ultrapassar as 96 (noventas e seis) horas mensais, as horas que ultrapassarem este limite serão considerados horas extras.

**§ 1º**- O cumprimento da carga horária será de acordo com qualquer escala de trabalho, desde que, a mesma não ultrapasse às 24 (vinte e quatro) horas semanais e 96 (noventa e seis) horas mensais.

**§ 2º** - As horas extras serão pagas de acordo com a Lei trabalhista e/ ou Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

**Art.4º**- Deve o Tecnólogo e o Técnico em Radiologia pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional.

**Art.5º**- O piso salarial dos profissionais que executam as técnicas radiológicas (tecnólogos e técnicos) será definido de acordo com o STF (Supremo Tribunal Federal), ADPF 151/2011, pelas convenções coletivas e/ou

acordos coletivos por Lei Municipal, incidindo sobre este piso 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

**Art.6º**- Os Trabalhadores amparados por esta Lei terão férias de 20 (vinte) dias por semestre, não acumulativos.

**Parágrafo Único** – Para cada período de gozo de férias, será antecipado 50% (cinquenta por cento) de 1/3 (um terço) de suas respectivas férias.

**Art.7º**- Toda profissional das técnicas radiológicas com gravidez confirmada deve ser afastada da sua função, devendo a mesma ser remanejada para outras atividades compatível com seu nível de formação, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos.

**Parágrafo único** – A profissional terá o direito a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, transferência de função quando as condições de saúde exigir, ficando assegurado o seu retorno à sua função anteriormente exercida, logo após o término da sua licença.

**Art.8º** - Não é de competência do Técnico e/ou Tecnólogo em Radiologia a administração de produtos rádio fármacos (contrates).

**Art.9º** - Os Trabalhadores amparados por esta Lei, terão direito a Aposentadoria Especial de 25 (vinte e cinco) anos de serviços por exercerem atividades insalubres permanentemente expostas às Radiações Ionizantes.

**Art.10º**- O exercício da profissão de Tecnólogo, Técnico e Auxiliares em Radiologia é permitido:

**Parágrafo único** - Aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escolas de Tecnologia e Técnico em Radiologia, registrado no Ministério da Educação e registrado devidamente no conselho de classe.

**Art.11º**- São consideradas atividades exclusivas dos Tecnólogos, o exercício do Magistério (desde que os mesmos sejam habilitados, através de Cursos de Especialização e/ou Pós- Graduação de acordo com a LBD), a Direção, Supervisão e/ou Coordenação dos cursos e dos Setores de Imageologia, assim como , Instrutores, Preceptores e ou Monitores nos cursos de

formação de Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, no âmbito municipal.

**Art.12º-** O exercício da profissão de Auxiliar de Radiologia é permitido aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escalas Técnica em Radiologia, registrado no órgão competente.

§ 1º - O Auxiliar de Radiologia é aquele que realiza os trabalhos de apoio nos serviços de radiologia na Câmara Clara e Escura e digitalização das imagens radiológicas.

§ 2º- É terminantemente vedado a esta profissional (Auxiliar de Radiologia) executar exames radiológicas, operar aparelhos de raios X ou, outro equipamentos emissores de radiações ionizantes.

§ 3º- Os profissionais atingidos por essa Lei para exercerem a profissão tem que esta devidamente inscritos e em dia com suas obrigações perante o Conselho de Classe comprovada através de certidões da referida Instituição.

**Art.13º-** Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquela que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para graduação profissional. Salvo outras que lhe sejam acrescentadas em cursos pós – graduação de Especialização e/ou Aperfeiçoamento, realizados por Órgãos e/ou Instituições legalmente registradas nos Órgãos competentes.

**Art.14º-** Ficam as Instituições públicas e privadas de São Luís à obrigatoriedade do deslocamento dos aparelhos de Raios X transportável (no caso de exames de leito), para o local aonde serão realizados os exames.

**Art.15º-** A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS deverá criar a Coordenação de Radiodiagnóstico para a mesma manter os relatórios mensais das doses recebidas por seus profissionais para o devido cruzamento dos mesmos e vistoria no setor de radiodiagnóstico e apresentar o relatório com soluções á Secretaria supracitada para tomar as devidas providências.

**Parágrafo único** – O coordenador da referida Coordenação de Radiodiagnóstico será um físico ou tecnólogo em radiologia.

**Art.16º-** Ficam as Instituições públicas e privadas de São Luís à obrigatoriedade de enviar para a Vigilância Sanitária os relatórios mensais das doses recebidas por seus profissionais, para o devido cruzamento dos mesmos, quando solicitado.

§ 1º- Caso o profissional tenha excesso de dose, o mesmo será notificado e afastado de sua função imediatamente para o devido tratamento, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos.

§ 2º- No caso de excesso, será aberto um processo administrativo para apurar os motivos que levaram ao excesso de dose.

§ 3º- Ficam as Instituições públicas e privadas de São Luís à obrigatoriedade de Realizar Exames periódicos 06 (seis) em 06 (seis) meses dos profissionais amparados por esta Lei.

§ 4º- A SEMUS fica responsável pela realização dos exames periódicos, de 06 (seis) em 06 (seis) meses dos profissionais amparados por esta Lei, assim como enviar o resultado para a Coordenação de Radiodiagnóstico.

**Art.17º-** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.18º-** O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art.19º -** Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 09 DE AGOSTO DE 2016, 195º DA INDEPENDENCIA E 128º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 172*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 20.09.2016*

## **51 - LEI PROMULGADA Nº 410/2016 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece que todas as empresas que prestam serviços no Município de São Luís, devem ter filial ou escritório terceirizado para atendimento ao consumidor no respectivo município.

**Art.1º**- Toda empresa prestadora de serviço no Município de São Luís deve ter filial ou escritório terceirizado para o atendimento ao consumidor, no respectivo município, para garantir o direito do consumidor de ter atendimento presencial por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da prestadora.

**Art.2º**- A prestadora de serviço que não cumprir o disposto do artigo 1º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

**I** - A Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís notificará por escrito a empresa infratora, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

**II** - Após 30 (trinta) dias, caso continue com a irregularidade, a Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís determinará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) à empresa infratora.

**III**- Caso a empresa persista na infração, a mesma não terá o seu alvará de funcionamento renovado.

**Art.3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º** - Revogam-se as disposições em contrário

**PLENÁRIO “ SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”.**

*DOM (Diário) 227*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 15.12.2016*

## **52 - LEI PROMULGADA Nº 411/2016 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a reserva aos negros de 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos do Município de São Luís.

**Art.1º**- Ficam reservados aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos do Município de São Luís.

**Art.2º**- Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo único** – Quando houver declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso.

**Art.3º**- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art.4º**- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”.**

*DOM (Diário) 227*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 15.12.2016*

## **53 - LEI PROMULGADA Nº 412/2016 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a inclusão do Dia da Bíblia no Calendário Cultural do Município de São Luís.

**Art.1º**- Fica incluído no Calendário Cultural do Município de São Luís, o DIA DA BÍBLIA, celebrado no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano.

**Art.2º** - A Prefeitura Municipal de São Luís destinará recursos financeiros do Orçamento destinado às ações culturais, para fazer face às despesas com a realização das ações comemorativas ao Dia da Bíblia.

**Art.3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º**- Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “ PEDRO NEIVA DE SANTANA”.**

*DOM (Diário) 227*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 15.12.2016*

## **54 - LEI Nº 6.195/2017 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017**

Altera o dispositivo da Lei nº 5.602 de 18 de janeiro de 2012.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**- O Art.1º da Lei Municipal nº 5.602, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.1º.....

**§2º-Os prazos de contratação de que trata o inciso II deste artigo poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda 10 (dez) anos ou que seja realizado Concurso Público durante esse período para o preenchimento de cargos objeto das contratações” (NR).**

**Art. 2º**- Ficam mantidos os demais dispositivos constantes na Lei nº 5.602 de 18 de janeiro de 2012.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RA VARDIERE, EM SÃO LUÍS, 01 DE FEVEREIRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 42*  
*DATA DE PUBLICAÇÃO: 03.03.2017*

## **55- LEI PROMULGADA Nº 466/2017 DE 24 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a criação de um Aplicativo Móvel nominado de “**Programa Saúde do Cidadão**” para **marcação de Consultas e Exames Médicos**, destinado aos usuários da Rede de Saúde Pública de São Luís.

**Art.1º**- A Prefeitura Municipal de São Luís fica obrigada a instalar um Aplicativo Móvel nominado de “Programa Saúde do Cidadão” para marcação de consultas e exames médicos, no âmbito da rede pública municipal de saúde, sem prejuízo dos serviços prestados pela Central de Marcação de Consultas.

**Parágrafo único** – O Aplicativo citado no caput deve ser de uso gratuito e deve está disponível em todas as plataformas digitais para ser baixado pelos dispositivos móveis.

**Art.2º**- O Poder Executivo Municipal deve providenciar as alterações necessárias nos software e/ou hardware da rede pública municipal de saúde para que, desse modo, haja compatibilidade com novo Aplicativo e, assim, consiga alcançar os objetivos dessa lei.

**Art.3º**- O Aplicativo do que trata o artigo 1º desta Lei deve disponibilizar os seguintes serviços:

- I- marcação de consultas;
- II- marcação de exames;
- III- retorno para avaliação dos exames;
- IV- avaliação de atendimento; e
- V- denúncias.

§ 1º - O inciso IV, do artigo 3º, desta Lei, objetiva premiar, através de promoções e gratificações, os profissionais da saúde que oferecerem o atendimento mais humanizado na rede municipal de saúde, conforme critérios adotados pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º - O inciso V, do artigo 3º, desta Lei, tem como escopo garantir a moralidade, publicidade e eficiência no serviço de saúde pública, devendo cada denúncia ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

**Art.4º-** A despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, abrindo-se crédito suplementar, caso necessário.

**Art.5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º-** Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”**

*DOM (Diário) 63*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 03.04.2017*

## 56 - LEI N° 6.264/2017 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera os incisos I, II, III do artigo 6° da Lei 4.727/2006, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Socioambiental Municipal da Cidade de São Luís, e sua nomenclatura.

**O PREFEITO DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1°** Os incisos I,II,III do artigo 6° da Lei 4.727/2006 que dispõe sobre a regulamentação do fundo socioambiental municipal, passa a ter a seguinte redação:

**Art.6°**.....

**I - 01 (um) Presidente**, que será o Secretario Municipal de Meio Ambiente, a quem compete, dentre outras atribuições, representar o Fundo, em juízo ou fora dele;

**II- 01 (um) Coordenador Executivo** que será indicado pelo Prefeito;

**III- 02 (dois) membros da Sociedade Civil** escolhidos entre os membros titulares do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA.

**Art.2°**- Na Lei 4.727/2006 que dispõe sobre a regulamentação do fundo socioambiental municipal, onde ler-se Instituto de Controle Ambiental – IMCA fica substituído por Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM.

**Art.3°**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4°**- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM São Luís, 23 DE NOVEMBRO DE 2017, 196° DA INDEPENDENCIA E 129° DA REPÚBLICA**

*DOM (Diário) 226*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 05.12.2017*

## **57 - LEI Nº 6.265/2017 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Capelania na Guarda Municipal de São Luís.

### **O PREFEITO DE MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania na Guarda Municipal de São Luís, com o objetivo de contribuir para o bem estar religioso e espiritual da Corporação, auxiliando e orientando os respectivos integrantes, assim como:

**I** - servidores que desempenham tarefas na Corporação;

**II** - familiares, com vistas ao atendimento espiritual e fraterno baseado na Bíblia Sagrada;

**Paragrafo Único** – O Serviço Voluntário de Capelania na Guarda Municipal de São Luís, não poderá, em hipótese alguma, esta vinculada a nenhuma doutrina de qualquer religião, mas, baseado nos ensinamentos do Evangelho de Jesus Cristo.

**Art.2º**- O Serviço Voluntário de Capelania na Guarda Municipal de São Luís, ficará subordinado ao Comando da Guarda, o qual terá calendário de atividades, previamente estabelecido.

**Art.3º**- O Serviço Voluntário de Capelania na Guarda Municipal de São Luís, será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre o Comando e o prestador de serviço voluntário.

**Art.4º**- Caberá ao Comandante da Guarda Municipal de São Luís, a nomeação dos Capelães Voluntários, formados preferencialmente em Teologia, em Instituição reconhecida pelo MEC, com experiência no Aconselhamento Bíblico.

**§ 1º** - Caso haja, Capelão integrante do quadro da Guarda Municipal de São Luís, que preencha os requisitos estabelecidos no caput deste artigo,

será nomeado pelo Comandante da Guarda, para exercer o Serviço Voluntário de Capelania.

§ 2º- Existindo mais de um Capelão no quadro da Guarda Municipal, será nomeado o de maior antiguidade na Corporação e com maior tempo de experiência em aconselhamento bíblico.

**Art. 5º-** O serviço Voluntário de Capelania na Guarda Municipal de São Luís, não gera vínculo empregatício, remuneração, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária em geral.

**Art. 6º-** São de responsabilidade do Capelão Titular.

**I** - coordenar o Serviço Voluntário de Capelania na Guarda Municipal;

**II** - selecionar voluntários para formar a equipe de visitantes e aconselhadore;

**III** - fornecer relatórios bimestrais ao Comando da Guarda Municipal, ou quando solicitado pelo Comando;

**IV** - aprovar todo o material impresso que for distribuído dentro da Guarda Municipal, apreciado pelo Comando;

**V** - supervisionar os trabalho da equipe;

**VI** - ministrar curso de Capelania para interessados em integrar a equipe;

**Art. 7º-** O curso básico de Capelania da Guarda Municipal de São Luís, ser ministrado pelo Capelão Titular, será realizado periodicamente com duração de 7 (sete) horas/aula e seu conteúdo deverá abranger orientações sobre:

**I** - Serviço de Capelania

**II** - noções de aconselhamento cristão;

**III-** comportamento ético no ambiente de trabalho;

**Art. 8º-** A equipe de voluntários será selecionado pelo Capelão, da seguinte forma:

**I-** entrevista pessoal com o Sacerdote, quando devera ser expressa a razão que o faz procurar o Serviço Voluntário de Capelania;

**II-** participação no Curso Básico da Capelania, conforme art.7º.

**Art. 9º-** As atividades da Capelania na Guarda Municipal de São Luís deverão ser realizadas fora dos horários de trabalho devendo respeitar o horário designado pelo Comandante.

**Art. 10º-** A equipe de Capelania da Guarda Municipal de São Luís, deverá trabalhar sempre uniformizada e portando crachá de identificação.

**Art. 11º-** O Comando da Guarda Municipal, deverá disponibilizar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular, para as seguintes ações:

**I-** realizar atendimento espiritual;

**II-** entrevistar Voluntários;

**III-** receber pessoas;

**IV-** realizar reuniões com a equipe;

**V-** guardar material a ser utilizados nas atividades

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 23 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDENCIA E 129º DA REPÚBLICA**

*DOM (Diário) 226*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 05.12.2017*

## **58 - LEI Nº 6.318/2017 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Projeto Empresa Amiga da Saúde de São Luís.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o “Projeto Empresa Amiga da Saúde”, no âmbito do Município de São Luís, com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da estrutura dos hospitais públicos e unidades de saúde da rede pública municipal.

**Parágrafo único.** A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á exclusivamente sob a forma de doações de materiais hospitalares e medicamentos, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação das unidades de saúde municipal.

**Art. 2º** Todos os hospitais públicos e unidades de saúde da rede pública municipal de São Luís serão atendidos pelo Projeto em todas as suas áreas.

**Art. 3º** As empresas interessadas em participar do Projeto, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, uma proposta que expresse as áreas de interesse que pretende atuar, apresentando Projetos específicos para cada uma delas.

**Parágrafo único.** A empresa que for aprovada como “Amiga da Saúde”, poderá auxiliar os hospitais e unidades de saúde do município de São Luís, com doações de medicamentos, equipamentos, exames, além de prestação de serviços tais como manutenção de equipamentos, transporte, participação em Projetos de promoção de saúde e prevenção de doenças, além de outras atividades análogas.

**Art. 4º** A análise e aprovação das parcerias compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís.

**Parágrafo único.** Em caso de aprovação, a empresa ou entidade terá em contrapartida, os seguintes benefícios de acordo com as normas regulamentares estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís:

**I** – Publicidade no local no qual o parceiro prestar o serviço ou tiver efetuado a doação;

**II** – Inserção gratuita do logotipo da empresa nos portais eletrônicos (sites) da Prefeitura, que serão utilizados como elos (links) para seus próprios portais;

**III** – Inserções gratuitas em periódicos eventualmente publicados pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração;

**IV** – Publicidade em eventos realizados pela Prefeitura Municipal ou Secretaria de Saúde, nos quais o parceiro esteja envolvido pela área de atuação;

**V** – Utilização do selo “Empresa Amiga da Saúde” em todos os seus materiais publicitários e operacionais;

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por verbas próprias ou suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, expedirá Decreto que regulamentará à execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrários

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário) 32*

*DATA DE PUBLICAÇÃO 19.02.2018*

## **59 - LEI PROMULGADA Nº 484/2018 DE 06 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre o Programa de Combate às Pichações no Município de São Luís e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Combate às Pichações no Município de São Luís que visa enfrentar a poluição visual e a degradação paisagística, no atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

**Parágrafo único.** Constitui objetivo do programa de que trata o “caput” deste artigo assegurar dentre outros:

- I** - o bem-estar estético e ambiental da população;
- II** - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III** - a percepção dos elementos da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações pública e particulares.
- IV** - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- V** - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

**Art. 2º** O Programa de Combate às Pichações no Município de São Luís será executado pela Prefeitura de São Luís, por meio de seus Órgãos Competentes que deverão receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados e elementos do mobiliário urbano.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei, os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 4º** - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**§ 1º** - Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

**§ 2º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º** - Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de Decreto Regulamentar.

**§ 1º** - O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de Decreto Regulamentar.

**§ 2º** - A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

**Art. 6º** - Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de inscrição na dívida ativa do Município e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

**Art. 7º** - Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º deve ser destinado ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio ou equivalente.

**Art. 8º** - O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

**§ 1º** - A Prefeitura de São Luís manterá cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta Lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física-CPF do Ministério da Fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.

**§ 2º** - O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no “caput” deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com iniciativa privada visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços de recuperação do bem objetivo de pichação.

**Parágrafo único.** O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em Decreto Regulamentar, pelo período máximo de 90 (noventa) dias, especificando o nome da empresa cooperante.

**Art. 10º** - Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol ou spray deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos, nos termos da Lei Municipal 3.329/1994.

**Parágrafo único.** O estabelecimento comercial que comercializar tintas em embalagens do tipo aerossol sem atender às determinações da Lei 3.329/1994, será punido com multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 11º** Fica terminantemente proibido colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas

de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares e outros equipamentos urbanos.

**Art.12º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art.13º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Urbanismo, abrindo-se crédito suplementar caso necessário.

**Art.14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “ PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 10 de julho de 2017.**

*DOM (Diário): 128*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 16.07.2018*

## **60- LEI PROMULGADA Nº 496/2018 DE 06 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Capelania Escolar no Município de São Luís, e dá outras providências.

**Art.1º** - Fica criado nas Escolas do Município de São Luís, o Serviço Voluntário de Capelania Escolar, com vistas ao atendimento espiritual fraterno, baseado na Bíblia Sagrada, aos estudantes, pais, professores e comunidade escolar.

**Art.2º** - O Serviço de Capelania Escolar, ficará subordinado à Direção da Escola, o qual terá um calendário de atividades, previamente estabelecido.

**Art.3º** - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a escola e o prestador de serviço voluntário.

**Art. 4º** - O Serviço de Capelania Escolar, deverá ser orientado por um Capelão voluntário, formado em Teologia, em Instituição reconhecida pelo MEC, com experiência no Aconselhamento Bíblico.

**Paragrafo único.** O serviço não poderá em hipótese alguma, estar vinculado a nenhuma doutrina de qualquer religião, mas baseado nos ensinamentos do Evangelho de Jesus Cristo.

**Art. 5º** - São de responsabilidade do Capelão Titular:

**I** - Coordenar o Serviço de Capelania Escolar, respondendo pelo serviço junto à Direção Escolar;

**II** - Selecionar voluntários para formar a equipe de visitantes da Escola;

**III** - Fornecer relatórios bimestrais à Direção da Escola, ou quando solicitado pelo Diretor;

**IV** - Aprovar todo o material impresso que for distribuído dentre da Escola, apreciado pelo Direção;

**V** - Ministrando curso de Capelania para interessados em integrar a equipe;

**VI** - Supervisionar os trabalhos da equipe.

**Art. 6º** - O curso básico de Capelania Escolar a ser ministrado pelo Capelão Titular, será realizado periodicamente, terá a duração de 7 (sete) horas/aula e seu conteúdo deverá abranger orientações sobre o Serviço de Capelania, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente escolar.

**Art. 7º** - A equipe de voluntários será selecionada pelo Capelão, da seguinte forma:

**I** - entrevista pessoal com o Capelão, quando deverá ser expresso a razão que o faz procurar o Serviço Voluntário de Capelania Escolar;

**II** - participação do Curso Básico de Capelania Escolar;

**Art. 8º** - As atividades da Capelania deverão ser realizadas fora dos horários de aula, devendo respeitar o horário designado pela Direção Escolar.

**Art. 9º** - A equipe deverá trabalhar, sempre uniformizada e portan-

do crachá de identificação fornecido pela Direção da Escola, devendo identificar-se sempre que solicitado.

**Art. 10º** - O voluntário não poderá transitar pela Escola fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

**Art. 11º** - A Direção da Escola, deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular, para realizar atendimento espiritual com alunos, professores, pais e comunidade escolar, entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado.

**Art.12º** - O Serviço Voluntário de Capelania Escolar não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 14º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “ PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 12 de julho de 2017.**

*DOM (Diário): 67*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 11.04.2018*

## **61 - LEI PROMULGADA Nº 501/2018 DE 06 DE MARÇO DE 2018**

Altera a nomenclatura da Guarda Municipal de São Luís para Polícia Municipal de São Luís, em razão das atribuições e funções de Polícia que exercem estabelecidas pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica alterada a nomenclatura da Guarda Municipal de São Luís, que passa a denominar-se Polícia Municipal de São Luís, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - Fica autorizada a instituição Polícia Municipal de São Luís, bem como seus servidores de carreira a se identificarem como “Polícia” em razão das atribuições e função de Polícia determinadas pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

**Art. 3º** - Fica autorizada a Polícia Municipal de São Luís, inserir na identificação visual de seus veículos, em sua sede, em seus uniformes, identidades funcionais e demais instrumentos de trabalho, o termo “Polícia”, que servirá para identificar a função de policiamento e patrulhamento nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

**Art. 4º** - A instituição Polícia Municipal de São Luís, continuará a reger-se pelas demais legislações vigentes quando era denominada Guarda Municipal de São Luís.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá expedir em atos próprios que se fizeram necessário, a execução desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “ PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 24 de outubro de 2017.**

*DOM (Diário): 67*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 11.04.2018*

## **62 - LEI Nº 6.426/2019 DE 24 DE JANEIRO DE 2019**

Dispõe sobre a inclusão do **Projeto NEEMIAS**, no Calendário Cultural do Município de São Luís e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Calendário Cultural do Município de São Luís o Projeto Neemias, que se realizará anualmente no mês de outubro, organizado pela Igreja Assembleia de Deus Campo Tirirical.

**Art. 2º** - A prefeitura Municipal de São Luís, destinará recursos financeiros do Orçamento destinado às ações culturais, para fazer face às despesas com a realização do referido evento.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 24 DE JANEIRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 26*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 06.02.2019*

## **63 – LEI Nº 6.435/2019 DE 25 DE JANEIRO DE 2019**

Dispõe sobre a participação de Gestores das Escolas Públicas Municipais de São Luís, no processo da Eleição Direta, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica garantido o direito de participação na eleição direta para Gestores das Escolas Públicas Municipais de São Luís, aos atuais Gestores das referidas Escolas, na forma do que dispõe a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de 20 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 164, de 23 de agosto de 2013 e de acordo com o Plano Municipal de Educação, Lei nº 6.001/2015.

**Art. 2º** - A participação dos atuais Gestores (geral e adjunto) das Escolas Municipais de São Luís, no processo eleitoral da eleição direta, na forma do que dispõe o artigo 1º desta Lei, obedecerá ao mesmo critério exigido para participação dos demais profissionais efetivos de Educação Municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário. (Item 1, da Meta 19.2 do ANEXO ÚNICO da Lei 6.001/2015)

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 25*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 05.02. 2019*

## **64 - LEI Nº 6.453/2019 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019**

Dispõe sobre a Transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde de São Luís, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica autorizada a Prefeitura de São Luís, a proceder a Transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde de São Luís, na forma que dispõe a presente Lei.

**Art. 2º** - Para a efetivação da Transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde de São Luís serão observados os dispositivos constantes no parecer do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA.

**Art. 3º** - Fica reconhecido o Edital nº 001/2001, publicado no Diário Oficial do Município-DOM nº 193 datado de 08 de outubro de 2001, como Seletivo Público, considerando o regular cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.350/06, bem como pela Emenda Constitucional nº 51/06.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde, emitirá parecer técnico do histórico funcional dos Agentes Comunitários de Saúde de São Luís, de acordo com o processo seletivo público realizado pela Prefeitura.

**Art. 5º** - Fica autorizada a Prefeitura de São Luís, a proceder a Transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Agentes de Combate às Endemias de São Luís, desde que atendam os requisitos da Legislação vigente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, Em São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2019.**

*DOM (Diário): 56*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 25 .03. 2019*

## **65 - LEI Nº 6.477/2019 DE 21 DE MARÇO DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acondicionamento dos corpos em invólucro protetor para os sepultamentos realizados nos cemitérios do Município de São Luís, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Todos os cemitérios públicos do município de São Luís, devem manter medidas de prevenção contra a contaminação do aquífero freático pelo necrochorume, subproduto resultante de decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta, contemplando medidas seguras, que garantam a acomodação e o isolamento do corpo dentro de urna mortuária, de forma que a sepultura e o aquífero freático não venham a ser contaminados.

**Art. 2º** - As funerárias, permissionárias e concessionárias do município de São Luís, responsáveis pelos atendimentos encaminhados para sepultamentos, devem ter sempre disponível e utilizar corretamente o invólucro protetor, bem como, comunicar as famílias da existência da Lei e sua importância.

§ 1º - Os cemitérios particulares que já possuem licença ambiental em vigência poderão adequar-se às medidas protetivas referente a presente Lei.

§ 2º - Óbitos advindos de outras cidades e que os familiares desejarem sepultar nos cemitérios do município se São Luís, devem apresentar documento que comprove o uso do invólucro protetor ou dirigir-se a uma funerária local para aquisição e adequação do serviço.

§ 3º - O invólucro protetor só não será usado se os familiares do de cujus manifestarem, por escrito, o desejo de não fazê-lo.

**Art. 3º** - O invólucro protetor deve conter atestado de resistência à perfuração e rasgo, bem como de eficiência e estanqueidade, expedido por órgão técnico reconhecido nacionalmente.

**Art. 4º** - Os invólucros protetores, devem também facilitar o processo de exumação, possuindo sistema de linhas nas bordas que, ao serem acionadas, permitam seu fechamento, envolvendo os ossos na forma de bolsa, agilizando sua remoção e evitando contato físico.

**Art. 5º** - Os Planos Funerários, que atuam no município de São Luís e que não tem incluso em seu contrato o custeio do invólucro protetor, devem comunicar os associados sobre a existência da referida Lei e da necessidade em adquirí-los diretamente com a concessionária, não recaindo sobre os planos os custos relativos à compra.

**Art. 6º** - O Concedente (prefeitura) e as Concessionárias (funerárias), deverão ajustar entre si, as compensações para custeio do invólucro protetor, utilizada pela população carente e indigente.

**Art. 7º** - Todos os sepultamentos realizados nos cemitérios de São Luís, objetos desta Lei, deverão apontar e registrar em seus livros ou sistemas de sepultamento a indicação dos corpos sepultados com o invólucro protetor.

**Parágrafo único.** Os registros deverão conter nome do falecido, data de sepultamento, dados do cemitério, bem como, nome, endereço, e documentos pessoais do representante indicado pela família para cuidar das tratativas relativas ao óbito, que na ocasião do atendimento pela Funerária, deverá ser informado da existência da Lei e das sanções em caso de descumprimento.

**Art. 8º** - A Funerária que descumprir a presente Lei, fica sujeita às seguintes sanções:

**I** - notificação;

**II** - caso persista o descumprimento do que dispõe esta Lei, fica obrigada a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**III** - persistindo ainda o descumprimento, fica determinada a cassação do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único.** O pagamento da multa referida no caput deste artigo, não desobriga ao ressarcimento aos gastos da municipalidade para a reparação dos danos ambientais e eventuais consequências, bem como responsabilização cível e criminal pelo dano ambiental referido.

**Art. 9º** - Fica a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação-SEMURH, responsável pela fiscalização e aplicação da multa da presente Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 03 de dezembro de 2018.**

*DOM (DIÁRIO): 53*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 19.03.2020*

## **66 - LEI Nº 6.505/2019 DE 21 DE MARÇO DE 2019**

Institui o Programa Municipal Universidade para Todos de São Luís-PROUNI SÃO LUÍS, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal Universidade para Todos de São Luís-PROUNI SÃO LUÍS, que será executado pela Prefeitura de São Luís, através de convênios celebrados com as Instituições Privadas de Ensino Superior para disponibilizar Bolsas de Estudo Universitárias aos estudantes em situação de hipossuficiência econômica.

**Art. 2º** - A Prefeitura de São Luís deve conceder incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no percentual de até 1% (um por cento) às instituições privadas de Ensino Superior que aderir ao PROUNI SÃO LUÍS.

§ 1º - As instituições privadas de Ensino Superior que aderir ao PROUNI SÃO LUÍS, devem disponibilizar a quantidade de bolsas de estudo equivalente ao valor do incentivo fiscal concedido pela Prefeitura de São Luís.

§ 2º - As bolsas referidas no caput devem ser disponibilizadas com todos os benefícios referentes aos descontos adotados na política financeira da Instituição Privada de Ensino Superior, inclusive os concedidos pelo pagamento em dia das mensalidades ou descontos conferidos de forma individual ou coletiva aos demais estudantes.

**Art. 3º** - Só poderá aderir ao PROUNI SÃO LUÍS a Instituição Privada de Ensino Superior, estabelecida no Município de São Luís, que atenda os seguintes requisitos:

- I - estar credenciada pelo Ministério da Educação-MEC;
- II - estar adimplente com as obrigações tributárias inerentes ao Município de São Luís;
- III - habilitar-se perante a Prefeitura de São Luís.

**Art. 4º** - O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

**Paragrafo único.** A renúncia ao termo de adesão por parte da Instituição Privada de Ensino Superior, não implicará ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI SÃO LUÍS que gozará do benefício concedido até à conclusão do curso, respeitadas as normas internas da Instituição a que estiver vinculado.

**Art. 5º** - O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a Instituição Privada de Ensino Superior às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - exclusão total do PROUNI SÃO LUÍS, caso persista o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

**Art. 6º** - As bolsas de estudo do PROUNI SÃO LUÍS serão concedidas à pessoa em situação de hipossuficiência econômica que atender os seguintes requisitos:

**I** - ser residente e domiciliado no município de São Luís há pelo menos 1 (um) ano;

**II** - ter cursado o Ensino Médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

**III** - ter realizado o Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

**§ 1º** - O PROUNI SÃO LUÍS deve contemplar as pessoas com deficiência, os negros e índios, na forma da Lei:

**§ 2º** - Deve ser destinado, independente de realização do ENEM, 20% (vinte por cento) das bolsas universitárias para funcionalismo público municipal ou seus dependentes, exclusivamente a quem não possuir graduação no ensino superior.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua promulgação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, Em São Luís (MA), 14 de novembro de 2018**

*DOM (Diário): 83*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 03.05.2019*

## **67 – LEI Nº 6.530/2019 DE 12 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre o Dia Municipal do Aniversário do Bairro Cidade Olímpica, na cidade de São Luís, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do calendário Municipal de São Luís o dia “Dia do Aniversário do bairro Cidade Olímpica” a ser comemorado anualmente no dia 29 de Dezembro, na cidade de São Luís.

**Art. 2º** - O “Dia do Aniversário do bairro Cidade Olímpica”, fará parte do calendário oficial de eventos do Município de São Luís.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos próprios do Executivo Municipal, podendo ser suplementados caso necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 12 DE JULHO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 143*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 30.07.2019*

## **68 – LEI Nº 6.541/2019 DE 08 DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Dia Municipal da Fundação do Bairro da Cidade Operária, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia Municipal da Fundação do Bairro da Cidade Operária, a ser comemorado, anualmente no dia 08 de março.

**Art. 2º** - As autoridades municipais facilitarão de atos públicos comemorativos da data.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 08 DE AGOSTO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 156*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 16.08.2019*

## **69 – LEI Nº 6.630/2019 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre o Dia Municipal do Aniversário do bairro Vila Janaína, na Cidade de São Luís e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituído no âmbito do Calendário Municipal de São Luís o “Dia do Aniversário do bairro Vila Janaína” a ser comemorado anualmente no dia 27 de Maio, na Cidade de São Luís.

**Art.2º** - O “Dia do Aniversário do bairro Vila Janaína”, fará parte do calendário oficial de eventos do Município de São Luís.

**Art.3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos próprios do Executivo Municipal podendo ser suplementados se necessário.

**Art.4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 14*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 21 .01. 2020*

## **70 - LEI Nº 6.648/2020 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre o Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia, na Cidade de São Luís e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o dia 17 de Abril como o “Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia” na Cidade de São Luís.

**Art. 2º** - O Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia fará parte do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Luís e será sempre comemorado no dia 17 de Abril.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, promover círculos de debates, fóruns, seminários, campanhas de conscientização, campanhas publicitárias e outros meios de divulgação, objetivando conscientizar a população sobre Hemofilia.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 07 DE FEVEREIRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 35*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 19.02.2020*

## **71 - LEI Nº 6.682/2020 DE 11 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a emissão do Selo de Qualidade de água mineral ou potável consumida em São Luís, e dá outras providências.

**Art. 1º** - A Prefeitura Municipal de São Luís fica obrigada a emitir Selo de Qualidade da água mineral e/ou potável (água tratada de mesa) consumida nesta Capital.

**Parágrafo único.** Para a emissão do Selo de Qualidade, as empresas que comercializam água mineral e/ou potável devem preencher os seguintes requisitos:

**I** - endereço completo da fonte produtora;

**II** - número de registro no Ministério da Saúde;

**III** - Potencial Hidrogeniônico – PH acima de 7,00 (sete);

**IV** - Oxidação negativa;

**V** - Condutibilidade ideal;

**VI** - Tensão superficial ideal.

**Art. 2º** - Deve constar no Selo indicado no artigo 1º desta Lei a composição química da água distribuída para consumo, especificando em mg/L (miligramas por litro) os seguintes componentes:

**I** - Cloreto;

**II** - Sódio;

**III** - Sulfato;

**IV** - Magnésio;

**V** - Potássio;

**VI** - Fluoreto;

**VII** - Brometo;

**VIII** - Nitrato.

**Art. 3º** - As Fontes de produção da água mineral e/ou potável, os locais de revenda, o transporte, devem atender às especificações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Maranhão e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 4º** - O vasilhame utilizado para armazenamento da água mineral ou potável deve estar em condições adequadas para uso, obedecendo às determinações da PORTARIA Nº 387 de 19 de setembro de 2008 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

**Art. 5º** - A empresa que comercializa água no Município de São Luís que infringir qualquer dos artigos anteriores, fica sujeita às seguintes sanções:

**I** - notificação;

**II** - caso persista o descumprimento do que dispõe esta Lei, fica obrigada a pagar multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

**III** - persistindo, ainda, o descumprimento, fica determinada a cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 21 de outubro de 2019.**

*DOM (Diário)55*

*DATA DE PUBLICAÇÃO 23.03.2020*

## **72 – LEI Nº 6.687/2020 DE 11 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a criação do Programa de Profissionalização da Pessoa em Situação de Rua no Município de São Luís e dá outras providências.

**Art. 1º** - Autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís a promover a profissionalização da Pessoa em Situação de Rua, utilizando-se dos meios legais para realizar parcerias com o setor privado ou convênios com Entidades Comunitárias.

**Art. 2º** - As despesas inerentes ao transporte, alimentação e fardamento dos beneficiários da presente Lei, fica a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Luís, abrindo-se crédito suplementar, caso necessário.

**Art. 3º** - O Poder público municipal, através da referida Secretaria, deve adotar as seguintes medidas:

**I** - disponibilizar em seu site um link contendo o currículo com foto do profissional formado, através do Programa supracitado; e

**II** - promover, uma vez por ano, evento de entrega dos certificados de formação de cada um dos profissionais que concluírem o respectivo curso de formação profissional.

**Art. 4º** - Após conclusão do curso de formação profissional, os beneficiários do Programa supracitado devem ser encaminhados, através de carta de recomendação da Secretaria aludida, para pleitear uma vaga no mercado de trabalho.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 26 de novembro de 2019.**

*DOM (Diário): 55*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 23.03.2020*

## **73 – LEI Nº 6.688/2020 DE 11 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de no mínimo 30% (trinta por cento), de recursos próprios do Município de São Luís, para a compra de produtos para merenda escolar, dos produtores locais, e dá outras providências.

**Art. 1º** - A Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Educação, fica obrigada a utilizar no mínimo 30% (trinta por cento) de seus recursos próprios destinados à compra de merenda escolar, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, para a merenda escolar da rede municipal de ensino.

**§ 1º** - Inclui-se na abrangência do limite mínimo definido no caput neste artigo, a aquisição de produtos panificáveis de fabricação própria de micro e pequenas indústrias de panificação local ou das suas organizações coletivas.

**§ 2º** - Os alimentos que trata o caput do artigo, deverão ser produzidos em âmbito local nos cardápios das escolas, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis.

**Art. 2º** - No processo de aquisição de alimentos poderá ser realizado, dispensando-se o procedimento licitatório, segundo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, conforme art. 14, § 1º, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 11 dezembro de 2019.**

*DOM (Diário): 55*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 23.03.2020*

## **74 – LEI Nº 6.694/2020 DE 11 DE MARÇO DE 2020**

Autoriza ao Poder Executivo a prorrogar o Contrato dos Agentes de Combate às Endemias de São Luís, que ingressaram através de Seletivo, realizado em 2010 e reconhece o tempo de Serviço Prestado no Município de São Luís, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o Contrato dos Agentes de combate às Endemias de São Luís, que ingressaram na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, através do seletivo realizado conforme Edital nº 002/2010, publicado no Diário Oficial do Município do dia 22 de abril de 2010, até que a Prefeitura de São Luís regularize a situação funcional, na forma que dispõe a Lei Federal nº 11.350/06.

**Art. 2º** - Fica reconhecido o tempo de Serviço Prestado dos Agentes de Combate às Endemias de São Luís, desde o seu ingresso na Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - A Prefeitura de São Luís através da Secretaria Municipal de Saúde, tomará todas as providências necessárias visando atualização do cadastro funcional e o plano de atuação dos referidos Agentes, a fim de melhor combater às endemias nas áreas de risco à saúde da população de São Luís.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 03 de junho de 2019.**

*DOM (Diário): 140*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/07/2020*

## **75 – LEI Nº 6.708/2020 DE 11 DE MARÇO DE 2020**

Institui o Programa Curso Pré-Vestibular Para Todos, no âmbito do Município de São Luís, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Institui o Programa Curso Pré-Vestibular Para Todos, gratuito, objetivando o atendimento prioritário aos estudantes oriundos das escolas públicas, que concluíram ou venham a concluir o ensino médio no Município de São Luís, visando o acesso dos mesmos ao Ensino Superior.

**Art. 2º** - A gestão do Programa, dar-se-á por meio da conjugação de esforços pelos Gestores Municipais de Educação a quem competirá a coordenação pedagógica e de pessoal.

**Art. 3º** - O Programa é dirigido ao estudante residente no Município de São Luís, que preencha um dos requisitos abaixo:

**I** - estudante egresso que tenha concluído o ensino médio em escola pública;

**II** - estudante egresso da rede privada de ensino que tenha cursado

o ensino fundamental e o ensino médio com bolsa de estudos de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade;

**III** - estudante que esteja cursando o terceiro ano do ensino médio em escola pública no Município de São Luís.

**Art. 4º** - Não poderá habilitar-se a vaga no Programa, objeto da presente Lei:

**I** - quem não seja residente e domiciliado no Município de São Luís, há pelo menos um ano;

**II** - quem seja graduado ou esteja cursando o ensino superior;

**III** - quem já tenha sido contemplado com bolsa do Curso Pré-Vestibular Municipal, por dois semestres.

**Art. 5º** - O preenchimento das vagas do Programa, será realizado por meio de processo seletivo.

**Art. 6º** - As disciplinas serão ministradas por corpo docente especializado da rede pública ou em parcerias com instituições privadas.

**Art. 7º** - Especificidades do Programa não abordadas nesta Lei, serão regulamentadas pelo órgão condutor do Programa, com observância a igualdade dos participantes no processo seletivo, a grade curricular diversificada e o cumprimento das diretrizes básicas de educação aplicáveis.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário através de créditos aditivos.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 11 dezembro de 2019.**

*DOM (Diário): 55*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 23.03.2020*

## 76 – LEI Nº 6.754/2020 DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a proibição do uso do fumo em parques públicos no âmbito do Município de São Luís, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica proibido o uso do fumo em parques públicos no âmbito do Município de São Luís.

**Parágrafo único.** Nos locais de que trata o caput do artigo, deverá ser afixadas placas, que conste o aviso que é proibido fumar, assim como as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização da presente Lei.

**Art. 2º** - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de 01 (um) salário mínimo vigente a época, aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º - A fiscalização, aplicação e cobrança da referida multa, será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, serão considerados infratores os fumantes em ato flagrante.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá criar uma área especial dentro dos parques para atendimento aos fumantes, que deverá ser distante de parques infantis, áreas esportivas e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos próprios do Executivo Municipal, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 18 de dezembro de 2019.**

*DOM (Diário): 55*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 23.03.2020*

## 77 – LEI Nº 6.761/2020 DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a Construção de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário em Edifícios, Condomínios e Conjuntos Residenciais no âmbito do Município de São Luís, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Os edifícios, condomínios e conjuntos residenciais no âmbito do Município de São Luís que não possuem rede coletora de esgoto sanitário, deverão dispor de um local apropriado para o adequado tratamento de esgoto produzido nas respectivas residências, mediante a instalação de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETE's.

§ 1º - Os edifícios, condomínios e conjuntos residenciais que despejarem seus resíduos em rede coletora da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA ficam dispensados do cumprimento da exigência contida no caput deste artigo.

§ 2º - O edifícios, condomínios e conjuntos residenciais que ainda não dispõem de rede coletora de esgoto da CAEMA e nem das Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário ETE's para o adequado tratamento de esgoto sanitário, deverão obrigatoriamente construir as Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário ETE's no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 2º** - O não cumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, após a devida notificação pela Prefeitura de São Luís, ensejará nas seguintes sanções, sem prejuízo das estabelecidas no Código de Proteção ao Meio Ambiente (Lei Estadual nº 5.405 de 08 de abril de 1992):

**I** - Multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos primeiros 12 (doze) meses do vencimento do prazo estabelecido no § 2º do artigo 1º da presente Lei;

**II** - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada 12 (doze) meses após o prazo estabelecido no inciso I;

**III** - As multas serão aplicadas mediante procedimento administrativo nos termos da legislação em vigor.

**Art. 3º** - A Prefeitura de São Luís por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente –SEMMAM, será responsável pela fiscalização no cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei. Para tanto, poderá estabelecer parcerias de cooperação técnica com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA MA e demais entidades afins.

**Art. 4º** - Caberá a Prefeitura de São Luís, através da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, aplicar as penalidades devidas, nos termos desta Lei, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

**Art. 5º** - Os custos dos novos empreendimentos residenciais para construção das Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário ETE's deverão ser arcados, exclusivamente, pelo empreendedor, não podendo ser repassados ao consumidor final quaisquer acréscimos no valor da unidade habitacional.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 18 de dezembro de 2019.**

*DOM (Diário): 55*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 23.03.2020*

## **78 – LEI Nº 6.776/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e de serviços, como medida de enfrentamento à disseminação do COVID-19 no Município de São Luís, durante o estado de calamidade pública e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e demais profissionais, em

especial aquele que prestam atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e de serviços no Município de São Luís , durante o estado de calamidade pública, conforme do decreto Municipal nº 54.936 de 23 de março de 2020.

**Art.2º** - Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e de serviços a que se refere o art.1 desta Lei, ficam obrigados a fornecer gratuitamente, para seus funcionários, servidores e profissionais:

**I** - máscara de proteção

**II** - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool em gel 70% (setenta por cento).

**Parágrafo único.** Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e de serviços a exigência e o incentivo do cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art.3º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao estabelecimento infrator; e, em caso de persistência cassação do Alvará de funcionamento.

**Paragrafo único.** Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

**Art.4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

**PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.**

*DOM (Diário): 88*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 13.05.2020*

## **79 – LEI Nº 6.782/2020 DE 01 DE JUNHO DE 2020**

Autoriza a Prefeitura de São Luís a criar **ABONO ESPECIAL** para os Profissionais de Saúde durante o estado de Calamidade Pública em São Luís e dá outras providências.

**Art.1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar Abono Especial aos Profissionais de Saúde, durante o estado de calamidade pública em São Luís, conforme o Decreto Municipal nº 54.936 de 23 de março de 2020, a título de incentivo financeiro, como forma de valorizar os profissionais que estão trabalhando nas Unidades de Saúde no combate à pandemia do COVID-19.

**Art.2º** - O valor do Abono especial que trata o artigo 1º, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo e será pago a todos os Profissionais de Saúde durante o estado de calamidade pública.

**Art. 3º** - Só terão direito ao Abono Especial os Profissionais de Saúde do município de São Luís, que estejam em pleno exercício de suas funções, de acordo com o cadastro da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros para fazerem face ao Abono Especial, terão como fonte o Orçamento do Município de São Luís e de parcerias feitas pela Prefeitura com o Governo do Estado e com o Governo Federal, com base nos dispositivos da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF para tal finalidade.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de publicação

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrários.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “ PEDRO NEIVA DE SANTANA”, EM SÃO LUÍS (MA), 16 DE ABRIL DE 2020**

*DOM (Diário): 100*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 01.06.2020*

## RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

### 01 – RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2013

Incluir a frase “GLÓRIA SOMENTE A DEUS” nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de São Luís.

**Art.1º**- Fica inserida a frase “GLÓRIA SOMENTE A DEUS”, em lugar de destaque no Plenário “Simão Estácio da Silveira”, do Palácio “Pedro Neiva de Santana” – Câmara Municipal de São Luís.

**Art.2º** A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luís, tomará as devidas providências, no sentido de fazer cumprir a presente Resolução, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias

**Art.3º**- Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, EM SÃO LUÍS (MA), 25 DE JUNHO DE 2013.**

*DOM (Diário) 126*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 02.07.2013*

### 02 – RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 10/2013

Cria o Programa Parlamento Estudantil na Câmara Municipal de São Luís.

**Art.1º** Fica criado na Câmara Municipal de São Luís o “Programa Parlamento Estudantil”, destinado a integrar os alunos do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental das Escolas Públicas e Privadas do Município de São Luís, mediante o conhecimento da atividades parlamentar.

**Art.2º**- Poderão participar do “Programa Parlamento Estudantil” escolas públicas e privadas que estão legalmente habilitadas a funcionar no Município de São Luís.

§ 1º. Para participar do Programa, a Direção da Escola deverá encaminhar um formulário padrão, a ser preenchido pelo aluno, fornecido pela Câmara Municipal de São Luís, contendo os dados da Escola, do aluno e a autorização dos Pais ou Responsáveis.

§ 2º. As escolas ficarão responsáveis pela seleção dos alunos, obedecendo aos seguintes requisitos:

**I** - Os alunos que desejarem participar devem se inscrever na Direção da Escola, onde posteriormente haverá a eleição para a escolha do candidato da referida escola.

**II** - Cada escola poderá apresentar apenas um candidato, e devera fazer divulgação no âmbito interno.

**III**- Em seguida, os alunos eleitos por cada escola deverão produzir uma redação com o tema:” A importância do Parlamento Estudantil para formação da Cidadania”. A Câmara Municipal de São Luís analisará e escolherá as 31 (trinta e uma) melhores redações, que conseqüentemente serão selecionadas com os 31 (trinta e um) Vereadores Estudantis, que tomarão posse em março de 2014 para mandato de um ano.

**Art.3º**- O Programa Parlamento Estudantil consistirá em duas etapas, a saber:

**I** - A primeira etapa, de visitação a sede da Câmara Municipal de São Luís, realizada no dia anterior à Sessão do Parlamento Estudantil, para apresentação dos alunos aos Vereadores, no momento em que será também procedido o registro das chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora do Parlamento Estudantil.

**II** - A segunda etapa, de abertura dos trabalhos do Parlamento Estudantil pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís, com posse dos novo Vereadores Estudantes, além da eleição e posse da Mesa Diretora.

**Art.4º**- O mandato dos Vereadores Estudantis será de 01(um) ano e as sessões serão realizadas em datas a serem definidas na regulamentação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luís.

**Art.5º**- Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luís autorizada a regulamentar o funcionamento do Parlamento Estudantil, inclusive com a elaboração do seu Regimento Interno.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PARLAMENTO “PEDRO NEIVA DE SANTANA” EM SÃO LUÍS (MA) EM 04 DE SETEMBRO DE 2013**

*DOM (Diário) 126*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 02.07.2013*

**03 – RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 17/2019**

Fica criada uma Comissão Especial para acompanhar os trabalhos sobre a situação dos alagamentos e desabamentos e quais as providências que estão sendo tomadas, visando apoio às famílias envolvidas dos bairros: Sacavém, Salina do Sacavém, Túnel do Sacavém, Quintas do Machado, Sá Viana, João de Deus e Anil.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS,**  
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**Art. 1º** - Fica criada, na forma dos artigos 73 e 74, do Regimento Interno deste Parlamento, uma Comissão Especial composta por 05 (cinco) membros, para um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para acompanhar os trabalhos junto a Vara de Interesses Difusos, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias Municipais, Secretarias Estaduais e demais órgãos envolvidos, sobre a situação dos alagamentos e desabamentos e quais as providên-

cias que estão sendo tomadas, visando apoio às famílias envolvidas dos bairros: Sacavém, Salina do Sacavém, Túnel do Sacavém, Quintas do Machado, Sá Viana, João de Deus e Anil.

**Art. 2º**- A Comissão poderá solicitar quaisquer documentos ou laudos junto aos órgãos da Defesa Civil Municipal e da Prefeitura Municipal de São Luís, em um prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data da notificação.

**Art. 3º** - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, EM SÃO LUÍS (MA), 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*DOM (Diário) 244*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 20.12.2019*

## **04 - RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 21/2019**

Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara Municipal de São Luís a Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de São Luís a Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral, suprapartidária, composta de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo, com o objetivo de defender a jornada ampliada de ensino em busca da educação complementar; seguindo o modelo adotado nos países mais desenvolvidos do mundo, garantindo resultados satisfatórios, a formação completa do aluno e um bom desempenho das atividades educacionais.

**§ 1º** - Não há restrição à participação de Vereadores na Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral, na forma que dispõe o Regimento Interno da Câmara.

**Art. 2º** - A Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral, reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

**Art. 3º** - A atuação da Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral não implicará:

**I** - em geração de despesa para a Casa, tais como custeio de deslocamentos, hospedagens e contratação de pessoal, ou comprometimento do funcionamento parlamentar, exceto se houver necessidade e for autorizado pelo Presidente da Câmara;

**II** - em concessão de prioridade para o uso da palavra ou do exercício da representação como líder.

**Art. 4º** - A instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral, dependerá da prévia publicação de seu registro do Diário Oficial do Município ou Estado, cujo requerimento deverá ser instruído com cópia da Ata de sua fundação e constituição e de seu Estatuto.

**Parágrafo único.** O requerimento de registro indicará a denominação da Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral e o nome do integrante responsável pela interlocução com a Casa.

**Art. 5º** - A Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral registrada na forma desta Resolução, poderá requerer a utilização de espaço físico da Câmara Municipal de São Luís para a realização de reunião, o que poderá ser deferido a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa, não implique contratação de pessoal ou fornecimento de passagens aéreas.

**Art. 6º** - A Frente Parlamentar em Defesa da Educação em Tempo Integral, poderá contar com a divulgação de suas atividades através da TV Câmara, da Rádio, do Jornal, do sítio da Câmara Municipal e das páginas de seus integrantes na internet, quando não importar em prejuízo ao disposto na parte final do artigo 84-C, inciso I do Regimento Interno da Câmara.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, EM SÃO LUÍS (MA), 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*DOM (Diário): 28*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 10.02.2020*

## **05 - RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 22/2019**

Altera a Resolução 03/2019, que modificou o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**Art. 1º** - Fica mantido o artigo 125 na Resolução 05 de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís, alterado pela Resolução 03/2019, com a seguinte redação:

“Art. 125 - Aberto os trabalhos, o Presidente solicitará ao 2º secretário para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada.”

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revoga-se o ato ao artigo 125, constante do art.2º da Resolução 03/2019.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 18 de dezembro de 2019.**

*DOM (Diário): 28*

*DATA DE PUBLICAÇÃO: 10.02.2020*

## **Principais Bandeiras de Lutas levantadas e defendidas na Câmara Municipal de São Luís pelo Vereador Pavão Filho**

- 1.** Criação do Diário Oficial da Câmara Municipal;
- 2.** Reforma Completa do Mercado da Cidade Operária;
- 3.** Reforma Completa do Mercado do Anjo da Guarda;
- 4.** Solicitação de parceria entre a Câmara Municipal de São Luís e a Assembleia Legislativa do Maranhão, visando à transmissão das sessões plenárias através da TV Assembleia/MA;
- 5.** Solicitação para a entrega dos Títulos de Propriedade (Regularização Fundiária) dos Imóveis aos moradores dos Bairros: Cidade Olímpica, Residencial Alcântara, Vila Gordo, Vila Janaína, Vila Riod, Vila Pavão Filho, Vila Santa Clara, Santa Efigênia, Residencial Nice Lobão, Vila APACO, Vila Geniparana, Vila Vitória, Vila Zeni, Vila América e Recanto dos Pássaros, Vila Ariri e Ilha da Paz, na área Itaquí-Bacanga e Residencial Paraíso;
- 6.** Criação e implantação de uma Biblioteca Pública na Câmara Municipal de São Luís;
- 7.** Criação do Cargo de Capelão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão;
- 8.** Criação da Carreira de Estado para Classe Médica no Estado do Maranhão;
- 9.** Reforma do Terminal Rodoviário de São Luís;
- 10.** Construção do Quartel da Guarda Municipal de São Luís;
- 11.** Construção do Shopping Popular, para abrigar o Comércio Informal de São Luís;
- 12.** Transformação do Socorrinho Cohatrac para Unidade de Pronto Atendimento – UPA tipo III;

## O VEREADOR PAVÃO FILHO

João Pavão Filho é do interior do Maranhão, nascido em Santa Helena, filho de João Narciso Pavão e Mariana Araújo Pavão. É casado com Lúcia Calado Pavão e pai de João Pavão Neto. Aos dois anos, mudou-se para Carutapera, onde viveu sua infância e adolescência.



Sempre estudando em escolas públicas, cursou o primário e o ginásio em Carutapera. Em 1978 chegou a São Luís, para continuar seus estudos na Escola Técnica Federal do Maranhão, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, onde concluiu o Ensino Médio.

Foi no Ensino Médio que Pavão Filho descobriu a política, quando coordenou e presidiu o Grêmio Estudantil, no período de 1978/1980. Formado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Pavão Filho é Advogado, OAB nº 4.505, e professor do Município de São Luís (licenciado para o exercício do mandato popular). Concluiu, em junho de 2009, o Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral, com habilitação para o magistério superior.

No âmbito das organizações da sociedade civil organizada, Pavão Filho foi Presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Turu, em 1981. Foi também idealizador e fundador da Fundação Maranhense de Assistência Comunitária – FUMAC, em 1986; Presidente da Associação dos Produtores Agrícolas da Cidade Operária – APACO, em 1993 e Presidente do Clube dos Amigos do Moto Clube de São Luís – CLAM em 1996.

Pavão Filho, com apenas dez anos em São Luís, foi eleito pela primeira vez Vereador em 1988 com 1.095 votos. Em 1992, foi reeleito com 1.986 votos e, em 1996, elegeu-se pela terceira vez Vereador de São Luís com 4.752 votos.

Como Vereador, foi Relator Geral da Constituinte Municipal de 1990, que elaborou a nova Lei Orgânica de São Luís. Exerceu os cargos de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Primeiro Vice-Presidente duas vezes da Câmara Municipal, inclusive, assumindo interinamente a Presidência duas vezes, durante dez dias. Foi segundo secretário da UVB – União de Vereadores do Brasil, em 1993. Em abril de 1996, foi eleito, em uma pesquisa realizada pela Econométrica, o melhor Vereador de São Luís.

Pavão Filho foi eleito pela primeira vez Deputado Estadual em 1998, com 9.927 votos. Em 2002, foi reeleito com 19.463 votos. Em 2006, elegeu-se pela terceira vez Deputado Estadual com 33.124 votos. Em 2010, concorreu pela quarta vez Deputado Estadual, obtendo 24.702 votos, não tendo sido eleito, ficando como segundo suplente. Considerado o Deputado da Educação, Pavão Filho presidiu, por cinco vezes, a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa. Foi autor e presidente da Comissão que oficializou e regulamentou o Transporte Alternativo do Maranhão; autor e presidente da CPI do FUNDEF, membro titular do Conselho Fiscal da União Nacional de Legislativos Estaduais, UNALE (1999/2000); Segundo Secretário e Corregedor Parlamentar da Assembleia Legislativa (2005/2007) Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão (2007/2009) e, em fevereiro de 2008, assumiu oficialmente a Presidência do Parlamento Estadual por 60 dias, presidindo quase todas as sessões durante todo o ano. Foi ainda, Presidente do Conselho Fiscal da UNALE (2008/2009); Segundo Tesoureiro da UNALE e Vice-Presidente para assuntos educacionais do Parlamento Nordeste (2009/2010); Primeiro Secretário da UNALE e Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Maranhão em 2010.

Exerceu o cargo de Secretário Municipal do Orçamento Participativo do Município de São Luís, período de fevereiro de 2011 a março de 2012.

Em 2012, foi eleito pela 4ª vez Vereador de São Luís, com 4.842 votos.

No biênio 2013/2014, foi o Segundo Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Luís e Presidente da Comissão do Consumidor.

No biênio 2015/2016, foi o Primeiro-Secretário da Câmara Municipal de São Luís e Presidente da Comissão de Educação.

Em 2016, foi eleito pela 5ª vez Vereador de São Luís, com 8.511 votos, sendo o 4º vereador mais votado da Capital.

No biênio 2017/2018, foi Membro das Comissões de Justiça e Assistência Social.

Em 2018, foi candidato a Deputado Federal, apenas colocando seu nome a disposição do partido (PDT), obtendo 15.596 votos, ficando como 6º suplente.

Atualmente (2020) é Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Presidente do Colegiado de Comissões que analisa o novo Plano Diretor de São Luís.

O seu desempenho e suas ações, nas mais diversas áreas de atuação, principalmente na área de educação, tornaram-no um dos parlamentares mais atuantes da Câmara Municipal de São Luís e da Assembleia Legislativa do Maranhão, rendendo-lhe diversos títulos e diplomas de reconhecimento, entre os quais destacamos:

- Grau Oficial da Ordem Timbiras, outorgado pelo Governo do Estado do Maranhão, em 1990;
- Título de Cidadão de São Luís, outorgado pela Câmara Municipal de São Luís, em 1998;
- Diploma de Mérito Social Político, outorgado pelo Sindicato dos

Empregados do Comércio Hoteleiros e Similares de São Luís, em 2002;

- Diploma do Mérito Social Trabalhista, outorgado pela Força Sindical do Maranhão, em 2002;

- Diploma de Honra ao Mérito Cooperativo do Maranhão, outorgado pela Organização das Cooperativas do Maranhão – OCEMA, em 2002;

- Título de Grande Oficial da Ordem Timbira do Mérito Judiciário, outorgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, em 2003;

- Eleito por quatro vezes Personalidade do Ano, pelo Sistema Difusora de Comunicação, nos anos de 1993, 1996, 2002 e 2003;

- Título de Doutor Honoris Causa em Teologia, outorgado pela Faculdade de Educação Teológica do Maranhão, em 2006;

- Medalha do Mérito Timbira do Governo do Estado do Maranhão, em 2006;

- Certificado de Colaborador Benemérito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, em 2006;

- Prêmio de Destaque da Construção Civil, outorgado pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão – SINDUSCON- MA, em 2006;

- Título de Personalidade do Ano, outorgado pelo Jornal “A Notícia”, em 2006;

- Medalha Simão Estácio da Silveira da Câmara Municipal de São Luís, em 2006;

- Prêmio Imprensa / Troféu Integração de Destaque Parlamentar, recebido em Brasília – DF, em 2007;

- Medalha Alferes Moraes Santos, outorgado pelo Corpo de Bombeiros do Maranhão, em 2007;

- Medalha Luís Domingues do Gabinete Militar do Governo do Maranhão, em 2007;

- Medalha Manoel Bequimão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 2008;

- Diploma de Amigo da Polícia Militar, outorgado pela Polícia Militar do Maranhão, em dezembro de 2008;

- Medalha Brigadeiro Falcão, maior Honraria da Polícia Militar do Maranhão, outorgada em 2008;

- Medalha Martinho Lutero, outorgada pela Faculdade de Educação Teológica do Maranhão, em novembro de 2009;

- Medalha da Ordem do mérito da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, em dezembro de 2009;

- Medalha Zozias Almeida Silva, outorgada pela Associação dos professores da Universidade Estadual do Maranhão, em 2010;

- Medalha da Ordem do Mérito do Ministério Público Celso Magalhães, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Maranhão, outorgada em 2010;

- Medalha do 4º Centenário de São Luís, alusiva aos 400 anos de fundação da cidade de São Luís, concedida pela Assembleia Legislativa, em reconhecimento ao seu trabalho realizado em defesa da sociedade ludovicense, entregue em 05 de setembro de 2012.

- Certificado de Honra ao Mérito pelos relevantes serviços prestados a população de São Luís, concedido pela Associação de Usuários dos Transportes Coletivos e Urbanos Ferroviários, Rodoviários e Aéreos do Estado do MA, entregue em 2014.

- Troféu do V Prêmio Carpe Diem, pelos relevantes serviços prestados em prol da comunidade Ludoviscense em 2015.

- Placa Comemorativa em reconhecimento pela contribuição na criação da TV Assembleia canal 51.2, quando exerceu o cargo de Deputado Estadual e de Presidente Interino da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, entregue em 02 de março de 2016.

- Medalha ACYR MARQUES, maior comenda do Rotary Clube de São Luís, em reconhecimento ao seu excelente trabalho desenvolvido na área social e comunitária de São Luís, outorgada em 08 de abril de 2016.

- Diploma de Amigo da Guarda Municipal de São Luís, pela sua contribuição nas conquistas adquiridas pelas Corporação ao longo dos seus 27 anos de existência, entregue em 08 de julho de 2016.

- Diploma de Honra ao Mérito - Prêmio REMADD em 2016, para as personalidades que previnem, cuidam, tratam, combatem, legislam e fortalecem a causa das políticas sobre drogas no Estado do Maranhão.

- XIII Edição do Troféu Itaqui-Bacanga (honra ao mérito), concedido ao Vereador Pavão Filho, pelo trabalho desenvolvido em prol da população de São Luís – dezembro de 2016.

- Título de Cidadão Vimarense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Guimarães – janeiro de 2017.

- Certificado de Membro da Diretoria da ABRACAM - Associação Brasileira de Câmaras Municipais, no cargo de 5º Vice Presidente – janeiro de 2017.

- “Medalha Tiradentes – Colar de Ouro – Mérito Eleitoral”, concedida pelo Instituto Tiradentes pela reeleição ao cargo de Vereador de São Luís. Medalha entregue na Cidade de Belém do Pará - março de 2017.

- Placa de Honra ao mérito pelas lutas e conquistas em favor da Radiologia de São Luís e Certificado de Gratidão e Agradecimento pelos relevantes serviços prestados à categoria, em novembro de 2017.

- Certificado Amigos do Conjunto São Raimundo pelos 26 anos de lutas e conquistas concedidas ao Vereador Pavão Filho 2017.

- Certificado Vidas & Saúde – Título de reconhecimento de amigo da ONG ao Vereador Pavão Filho - 2017.

- Homenagem Especial da Câmara Municipal de São Luís - Placa de Honra ao Mérito aos Ex-Presidentes - março de 2018.

- Certificado da Sociedade Brasileira de Capelães – Título de Doutor Honoris Causa em Capelania – outubro de 2018.

- Premiação como Vereador Destaque do Ano de 2019 - Placa de Honra ao Mérito da Coluna Vip do Jornal Pequeno – dezembro de 2019.

